

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**UMA DÉCADA DA LEI DE COTAS RACIAIS: UM RAIO X DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA DIVERSIDADE RACIAL**

MICHAELA ONOFRE DE LIMA

**RIO DE JANEIRO
2023**

MICHAELA ONOFRE DE LIMA

**UMA DÉCADA DA LEI DE COTAS RACIAIS: UM RAIO X DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA DIVERSIDADE RACIAL.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

**RIO DE JANEIRO
2023**

MICHAELA ONOFRE DE LIMA

**UMA DÉCADA DA LEI DE COTAS RACIAIS: UM RAIO X DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA DIVERSIDADE RACIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

Data da Aprovação: 03/07/2023.

Banca Examinadora:

Mariana Trotta Dallalana Quintans
Orientadora

Philipe Oliveira de Almeida
Membro da Banca

Fabiano Ramos de Moras Sacramento
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

0058d Onofre, Michaela
Uma década da Lei de Cotas Raciais: Um raio X da
magistratura brasileira sob a ótica da diversidade
racial. / Michaela Onofre. -- Rio de Janeiro, 2023.
84 f.

Orientador: Mariana Trotta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Magistratura Brasileira. 2. Direito
Antirracista. 3. Poder Judiciário. 4. Conselho
Nacional de Justiça. 5. Racismo Institucional. I.
Trotta, Mariana, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Valdete, por sempre ter acreditado em mim durante toda a minha trajetória. Palavras não são suficientes para mensurar o amor, gratidão e afeto que tenho e, jamais esquecerei que nunca hesitou em medir esforços para que eu pudesse realizar os meus sonhos. Ao meu pai, Miguel Archanjo, que mesmo com a sua ausência, nunca deixou de se fazer presente em meus pensamentos, preces e sobretudo a extensão das minhas conquistas nesses últimos cinco anos.

Aqueles que vieram antes de mim, os meus ancestrais, esses que tiveram uma história permeada de subalternidade, extermínio, violência e luta pelo mínimo de garantias existenciais e que mesmo assim, abriram os caminhos para que pessoas como eu pudessem trilhar.

Aos meus padrinhos, Paulo e Sônia, que me proporcionaram a melhor criação e infância possível e me mostraram de forma única a importância da educação e que está mudaria a minha realidade. Em especial, ademais, agradeço à Natália e Vinicius, meus padrinhos de consagração, por toda parceria até aqui e por também me incentivarem nos estudos. Nunca esquecerei o dia em que a Naná, ingressou na UFRJ, eu tinha apenas 8 anos de idade, não entendia muita coisa sobre o mundo acadêmico, mas fiquei muito feliz e tocada com a realização dela, tanto que 10 anos depois era eu ingressando na tão sonhada Faculdade Nacional de Direito.

Aos amigos que a Faculdade Nacional de Direito me deu, o querido grupo Gossip Black e seus integrantes, Thiago Garcia, Thiago Percides, Mayara Gomes, Thuane Nascimento, Débora Amaral e Bruna Fortunato. À Renata Magalhães e Giulia Estevão, com quem dividi os primeiros períodos dessa jornada e ao meu querido amigo Richarde, o qual dividiu comigo poucas e boas nessa vida e, que me acolheu e me entendeu do jeito que eu sou. À minha querida Bateria A Rabugenta, a qual eu pude colecionar momentos ímpares que levarei para sempre.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em especial os Núcleos de Defesa do Consumidor e ao Juizado Especial Criminal, sendo a minha primeira experiência profissional, que me mostrou na prática o papel de uma advocacia pensada no acesso gratuito

e para todos. Em especial, à Dra. Nádia, Dra. Georgia e Dra. Mônica e amigos que fiz nesta instituição, Laura Verônica, Iasmin Magalhães e Raphaela Duarte, meu muito obrigada por deixarem os dias mais leves, diante de uma realidade caótica.

Aos queridos amigos que acompanharam esse trabalho nascer e, que me reergueram em todas as vezes em que duvidei da minha própria capacidade, Fernanda Telles, Julia Renesto, Natália Neme, Thiago Garcia, Maria Eduarda Miranda e Julia Timbó.

Também dedico à umbanda, espiritualidade que tanto me acolheu durante esse processo e, que renovou o meu espírito e cabeça, me nutrindo e fortalecendo cada vez mais para que eu pudesse seguir no caminho da paz, amor, verdade e prosperidade. Ao meu pai Oxalá, Oxóssi e Ogum, por nunca me deixarem desamparada durante todo o caminho e, me fazendo crer e confirmar que os meus caminhos estão e serão abertos e de muita luz e axé.

Aos meus chefes e colegas de trabalho que tive ao longo da Graduação, por tornarem esse processo o mais leve possível. Meu obrigada, por todo suporte, ajuda, dedicação e compromisso com o meu desenvolvimento profissional enquanto futura profissional do Direito.

Em memória do meu querido amigo José Lucas, companheiro durante o caminho trilhado pela Faculdade Nacional de Direito, que infelizmente teve sua vida interrompida de forma tão abrupta e repentina. Zé era negro, morador da baixada, órfão e LGBT. Estava trilhando um caminho que muitos não tiveram a oportunidade e tenho certeza que seria um excelente operador do Direito. Zé, eu te amo para sempre.

Dedico também, esse trabalho ao ensino público e gratuito, em especial ao Colégio Estadual Ignácio Azevedo do Amaral e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição as quais colecionei anos que jamais serão esquecidos e pude conhecer pessoas que levarei para minha vida inteira. Tenho certeza absoluta que através da formação que me foi dada, farei o necessário para levar o Direito para aqueles que ainda não conseguem ter as suas garantias previstas. Se hoje sou o que sou, é graças ao ensino gratuito de qualidade.

Por fim, meu muito obrigada a professora Mariana Trotta, por ter aceitado a me orientar nesse desafio, que é o processo de escrita de conclusão de curso. Por ter tornado o

processo leve, prazeroso e instigante, assim como as suas aulas de sociologia no início da graduação. Mariana, que a faculdade pública tenha mais pessoas como você, comprometida com a educação de qualidade e libertadora.

Obrigada!

Eu não seria nada
Se não fosse Ogum
Para abrir a minha estrada
Eu não seria

(...)
Valente guerreiro
Aqui chegou
Vencedor de demandas
Meu protetor

Em sua trajetória
Meu pai luta contra o mal
Foi nos campos de batalha
Que se tornou um general
Eu não seria

(...)
Salve Ogum de Ronda
Salve Ogum Megê
Saravá Beira-Mar
Ogum Iara e Ogum Dilê

Salve toda falange
Desse glorioso guerreiro
Meu pai vence demandas
Aqui dentro do terreiro
Eu não seria

Eu não seria nada
Se não fosse Ogum
Para abrir a minha estrada
Eu não seria.

Canção - Ponto de Ogum.

RESUMO

A monografia objetiva demonstrar o impacto da diversidade racial produzida no Poder Judiciário a partir da análise das condições de acesso à magistratura brasileira. O estudo tem a hipótese de que a implementação da política de acesso às pessoas negras na magistratura tem sido falha, considerando a significativa predominância de pessoas brancas em relação às negras. Nesse sentido, defende-se a centralidade das comissões de heteroidentificação e o fim da cláusula de barreira para uma política de cotas raciais efetiva. Para isso, foi realizado um arranjo entre a pesquisa quantitativa de magistrados no Brasil elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, bem como uma revisão de literatura sobre o tema buscando traçar algumas características dos juízes hoje atuantes no sistema de justiça brasileiro. Como conclusão, verificou-se que mesmo após uma década da política afirmativa de cotas, o seu reflexo nas instituições de poder ainda é pouco efetivo, demonstrando pouca diversidade e que nesses espaços ainda permeia o mesmo “perfil” de juízes e juízas. Desse modo, o trabalho se ocupa em demonstrar a problemática do status quo na carreira, a ausência de diversidade no judiciário e a falha quanto ao cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional na política de antidiscriminação racial.

Palavras-chave: Magistratura; Poder Judiciário; Magistratura Brasileira; Conselho Nacional de Justiça; Direito da Antirracista; Racismo Institucional.

ABSTRACT

The monograph aims to demonstrate the impact of racial diversity produced in the Judiciary from the analysis of the conditions of access to the Brazilian judiciary. The study has the hypothesis that the implementation of the access policy for black people in has been flawed, considering the significant predominance of white people in relation to black people. In this sense, the centrality of hetero-identification commissions and the end of the barrier clause for an effective racial quota policy are defended. For this, an arrangement was made between the quantitative research of magistrates in Brazil prepared by the National Council of Justice in 2021, as well as a literature review on the subject, seeking to outline some characteristics of the judges currently active in the Brazilian justice system. As a conclusion, it was verified that even after a decade of the affirmative policy of quotas, its reflection in the institutions of power are still ineffective, demonstrating little diversity and that in these spaces the same “profile” of male and female judges still permeates. In this way, the work is concerned with demonstrating the problem of the status quo in the career, the lack of diversity in the judiciary and the failure to comply with constitutional and infraconstitutional legislation in the racial anti-crimination policy.

Keywords: Judiciary; Judicial power; Brazilian Judiciary; National Council of Justice; Antiracist Law; Institutional Racisms.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Marcos selecionados do regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.....	22
Figura 2 – Cenário 1 – Projeção do percentual de negros(as) no Poder Judiciário.....	44
Figura 3 – Cenário 2 – Crescimento dos magistrados mais acentuado.....	45
Figura 4 – Crescimento dos magistrados menos acentuado.....	47
Figura 5 – Cenário 3 – Intermediário.....	47
Figura 6 – Percentual geral de composição entre negro e brancos, dentre magistrados, servidores e estagiários.....	48
Figura 7 – Percentual de juízes por Tribunal.....	49
Figura 8 – Percentual de servidores(as) negros(as) por tribunal.....	50
Figura 9 – Percentual de servidores negros (chefia).....	51
Figura 10 – Percentual de servidores negros do sexo masculino (chefia).....	51
Figura 11 – Percentual de servidores negros do sexo feminino (chefia).....	52
Figura 12 – Percentual de servidores negros do sexo masculino e feminino (cargo em comissão).....	53
Figura 13 – Percentual de servidores negros do sexo masculino (cargo em comissão).....	53
Figura 14 – Percentual de servidores negros do sexo feminino (cargo em comissão).....	54
Figura 15 – Percentual de magistrados(as) e servidores(as) aprovados pelo regime de cotas.....	55
Figura 16 – Percentual de estagiários(as) negros(as) por tribunal.....	56
Figura 17 - Percentual de magistrados(as) negros(as) por cargo.....	58
Figura 18 – Percentual de magistrados negros, do sexo masculino, por cargo.....	59
Figura 19 – Percentual de magistradas negras, do sexo feminino, por cargo.....	60
Figura 20 – Proporção de negros(as) por ano da posse nos últimos 20 anos.....	61
Figura 21 – Porcentagem dos editais com reserva de vagas para negros(as).....	65

Figura 22 – Porcentagem de editais de concurso com previsão da etapa de heteroidentificação.....	65
Figura 23 - Temática dos Atos segundo tribunal.....	66
Figura 24 – Percentual de campanhas/ações de comunicação com a participação de pretos(as) e pardos(as), Tribunais Superiores.....	67
Figura 25 – Outras iniciativas de promoção à igualdade racial.....	67
Figura 26 – Comunicação institucional.....	67
Figura 27 – Proporção do total de vagas ofertadas e vagas reservadas para candidatos(as) negros(as).....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC.....	AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE
ADPF.....	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
AGNU.....	ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS
AGU.....	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ALERJ.....	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO
CNJ.....	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
IPEA.....	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
OIT.....	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU.....	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PGR.....	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
RE.....	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STJ.....	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STM.....	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
STF.....	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJDFT....	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TJRJ.....	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRS.....	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TJSE.....	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE
TRF.....	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
TRT.....	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TST.....	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
UERJ.....	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UFRJ.....	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UNB.....	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. O PIONEIRISMO E A CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS ...	18
1.1. A ADPF nº 186/DF e a Lei 3.521/2000 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)	26
1.2. As políticas públicas: as ações afirmativas como política de acesso	33
2. ANALISANDO A MAGISTRATURA COM BASE NA DIVERSIDADE RACIAL ..	37
2.1. A nobreza togada e o recorte racial da magistratura	37
2.2. O racismo estrutural e a branquitude: o pacto da violência	39
2.3. As cotas raciais: um panorama na magistratura brasileira	42
2.4. Concursos da magistratura: a cláusula de barreira e as comissões de heteroidentificação.....	60
3. ANÁLISE DO CASO TJRJ.....	67
3.1. Um precedente: o caso de fraude nas cotas no XLVIII Concurso Da Magistratura Do Tribunal de Justiça do Estado Rio De Janeiro (TJRJ)	68
3.2. O papel do direito por uma educação antidiscriminatória.....	70
3.3. Panorama atual e suas insuficiências.....	72
4. CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira baliza em seu preâmbulo, há mais de três décadas, a garantia de efetivar direitos individuais e coletivos garantindo a dignidade e propulsão para a erradicação das desigualdades. A atuação dos atores institucionais ganha consonância constitucional se alicerçando em objetivos fundamentais e se amoldando à realidade fática.

A partir disso, escorado na insurgência de reflexões, vastas reparações de cunho social ganham vez e voz, projetando nas três esferas de poder a necessidade de adequação e readequação. Seguramente, a Constituição garantiu a expressividade a grupos minoritários, por meio da garantia de elegibilidade de seus representantes, bem como por meio da essência do constituinte em prever a liberdade de manifestação do pensamento.

Portanto, resumidamente, o que se pretende neste trabalho é colimar a inserção de pessoas pretas em uma das carreiras mais prestigiosas do estado, a da magistratura, cuja atuação final é a de definir, ocupando-se em resumo a dizer o que é o direito, por meio da assunção decisória. Desta forma, fundamentalmente, prestigiou a Constituição em seus fundamentos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹

O constituinte preocupou-se com a construção de uma sociedade livre, buscando promover o bem-estar de todos, incutindo na seara constitucional a importância da diversidade. Entretanto, à medida que grupos sub-representados tomam espaço político e institucional surgem demandas visando a efetividade de tais fundamentos constitucionais.

À vista disso, temos o nascedouro de políticas públicas, que aqui se discute, visando efetivar a busca constitucional pela pluralidade e igualdade plena, pois ela “exige uma

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09/04/2023.

reciprocidade incondicionada no tratamento com o outro, segundo a qual não me é lícito tratar alguém segundo certo princípio e, ao mesmo tempo, exigir que esse alguém me trate por princípio diverso”.²

No viés de direitos sociais, as políticas afirmativas de acesso ao ensino superior surgiram no Estado do Rio de Janeiro, pioneiramente, no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”), com a aprovação pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) da Lei nº 3.524/2000, que concedia a reserva de 50% das vagas para candidatos oriundos de escolas públicas.

Em contrapartida, só em 2001, a Alerj viabilizou a aprovação da Lei nº 3.708/2001, a qual reservava 40% das vagas para candidatos que se autodeclaravam negros e/ou pardos. Posteriormente, no ano de 2003, tais dispositivos mencionados foram alterados e substituídos pela Lei nº 4.151/2003³. Pontua-se que, a legislação que exige a reserva, alcança e compreende ainda as Leis nº 5.074/2007⁴ e nº 5.346/2008⁵.

De forma mais tardia, em 2012, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (“UFRJ”) através da sanção da Lei nº 12.711/2012⁶, que garantiu a reserva de 50% das vagas por curso e turno nas faculdades federais e instituições federais. Entretanto, mesmo após uma década da inserção da política, há um reflexo mínimo da presença de pessoas negras no Poder Judiciário.

² GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 224.

³ RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 4151, de 04 de setembro de 2003. **Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4151-2003-rio-de-janeiro-institui-nova-disciplina-sobre-o-sistema-de-cotas-para-ingresso-nas-universidades-publicas-estaduais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴ RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 5074, de 17 de julho de 2007. **Altera a Lei nº 4151, de 04 de setembro de 2003.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5074-2007-rio-de-janeiro-altera-a-lei-n-4151-de-04-de-setembro-de-2003?r=p>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵ RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 5346, de 11 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/comissoes/CCJ/AP/AP2009/AP200903181_CotasRaciais_AUGUSTOWERNECK.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

Por outro lado, as cotas raciais chegaram na magistratura a partir da edição da Resolução nº 203 de 2015⁷ do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas ofertadas nos concursos de juiz para pessoas que autodeclararam-se negras e negros, com a finalidade de “equiparar” e/ou “amenizar” a composição racial entre os juízes e juízas no Brasil, como também incentivar o ingresso de pessoas negras no Poder Judiciário. Com a edição da referida Resolução, o CNJ teve por finalidade cumprir o que disciplinava o Estatuto da Igualdade Racial bem como diminuir a desigualdade étnica institucional no sistema de justiça.

Logo, após cinco anos da edição da Resolução, o CNJ realizou em 2021 uma pesquisa coordenada pelas Juízas: Ana Lúcia Andrade de Aguiar e Lívia Cristina Marques Peres, intitulada como “Negros e Negras no Poder Judiciário”.⁸ O estudo buscou compilar por meio de formulários respondidos por todos os Tribunais de Justiça do país o quantitativo de serventuários, estagiários e sobretudo juízes e juízas negros e negras. Por meio da referida pesquisa, cujos dados serão apresentados nos próximos capítulos, observou-se que, com a implementação da política racial, houve de fato uma inserção, porém não significativa se compararmos com os juízes brancos.

Importante mencionar que, somente em 2022 o CNJ editou a Resolução nº 457/2022⁹, a qual exige que os concursos de juiz possuam uma comissão com a finalidade de aferir sobre a condição do candidato que se autodeclarou como negro. Destaca-se que essa Resolução só é aplicável para os concursos posteriores a sua edição. Com tal informação, questiona-se: por que somente de forma tão tardia se pensou numa comissão para realizar este trabalho? Quantas vagas deixaram ou foram ocupadas de forma indevida?

⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. **Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.** Brasília, DF, 23 jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

⁹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022. **Altera as Resoluções CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

Tradicionalmente, a carreira de magistrado no Brasil é composta por pessoas pertencentes às camadas mais privilegiadas da sociedade, ou seja, um grupo muito restrito que detém de certa forma o “poder” e a responsabilidade social na medida em que tem a função de decidir a resolução de casos jurídicos ou até mesmo firmar teses e posições a respeito de assuntos específicos da população negra, como a discussão do perfilamento racial. Questiona-se, caberia a esse grupo tão limitado que faz parte de uma realidade tão similar e ao mesmo tempo distante das demais interpretar, decidir e adotar as leis pensando numa forma de adequar os direitos e garantias de todos? Além disso, há de fato uma diversidade racial na magistratura? A implementação das cotas raciais tem sido eficaz? Como ocorre a implementação das cotas durante as fases dos concursos?

Nesse sentido, tendo como base tal cenário e com o objetivo de refletir sobre essas questões, este trabalho busca discutir as condições de acesso ao concurso de juiz, em especial às pessoas negras. A premissa é de que a política de cotas raciais, com a imposição de cláusula de barreira, não tem sido efetiva o suficiente para aumentar o quantitativo de pessoas negras no Poder Judiciário, bem como promover uma maior centralidade e destaque para as recentes comissões de heteroidentificação assim criadas. No que diz respeito ao objetivo específico, a presente monografia destina-se a demonstrar o impacto que a falta de diversidade de pessoas negras produz no Poder Judiciário, considerando a magistratura brasileira, em seus concursos de ingresso à carreira de juiz.

A metodologia utilizada neste trabalho foi evidenciar esse quantitativo de pessoas negras na magistratura e, a partir disso, demonstrar que tal política apresenta visíveis falhas em sua implementação no que diz respeito à comparação entre pessoas brancas e negras e como a função das comissões de heteroidentificação desempenham um papel concretizador desta política. Foi realizado um arranjo entre a pesquisa quantitativa de magistrados no Brasil elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, bem como uma revisão de literatura sobre o tema.

Os capítulos deste trabalho se dividem, respectivamente, em 1) Na análise da constitucionalidade e o pioneiro das políticas afirmativas no Brasil, subdividindo-se em analisar a importância da ADPF 186/DF e a Lei 3.521/2000; as políticas afirmativas como políticas públicas de acesso ao ensino superior; 2) analisar os dados estatísticos do IBGE e uma reflexão

acerca da hereditariedade familiar como lógica de poder; um panorama geral quanto às políticas de cotas nos certames da magistratura; o fim da cláusula de barreira e o início da implementação das comissões de heteroidentificação; por conseguinte: 3) Uma análise constitucional de um precedente de fraude no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; o papel das ferramentas jurídicas, sobretudo do direito, como propulsor ao alcance de uma educação antidiscriminatória e numa última análise e; uma análise por meio de um “estado de coisas inconstitucional” com enfoque nas políticas afirmativas aplicado aos certames da magistratura.

1. O PIONEIRISMO E A CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS

A garantia de direitos, forjada na luta secular de grupos identitários, projetou importante atuação estatal pela busca à igualdade material, tantas vezes tolhida em decorrência da manutenção, continuidade e naturalização do *status quo*, em que posições e castas se constroem por uma lógica de manutenção de poder. Posições estas que se reafirmam a todo tempo pela ocupação homogênea, sobretudo racial, em espaços de representação. Sendo que a essência da igualdade “constitui o signo fundamental da democracia”. Pois “não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”.¹⁰

O presente capítulo tem por finalidade contextualizar o pioneirismo das políticas de cotas no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”) e a sua relação com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF - (“ADPF”) que juntas inflamaram a discussão das políticas afirmativas no país e que por interpretação constitucional possibilitaram a instituição da Lei nº 12.712/2012, alargando a política afirmativa de cotas para as Universidades e Institutos Federais.

Ademais, também busca trazer à tona a importância da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorrida na África do Sul, em Durban, para o consequente desenvolvimento e alargamento da discussão brasileira, com enfoque em destacar o coletivo negro de mulheres que colocou o país em evidência no plano internacional.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12ed. São Paulo: Malheiros, p. 206, 1996.

Com o objetivo de explicar o tema, é importante reafirmar o compromisso constitucional com princípios alicerçados pela busca da erradicação das pobrezas e desigualdades, distinguindo o que é entendido como igualdade material e formal:

A **igualdade formal** relaciona-se à igualdade perante a lei, **enquanto a material** sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato.¹¹ (grifo nosso)

Com efeito temos que, embora inúmeros princípios constitucionais abarquem a possibilidade da inserção e consequente diálogo que permita a implementação de políticas afirmativas, sempre houve imensa dificuldade em materializar a agenda temática no país, sobretudo devida à dificuldade dos atores institucionais em materializar os preceitos constitucionais que buscam efetivar direitos, pois “Sob a perspectiva histórica de construção dos direitos humanos, observa-se que a primeira fase de proteção desses direitos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença.”¹²

Espanta, contudo, o fato de que essas medidas sejam notadamente constitucionais e causem tamanho espanto. A vasta doutrina jurídica sempre prestigiou a atuação cooperativa social e institucional para aniquilar essa diferença. É o que nos alerta, sabidamente, Daniel Sarmento, ao pontuar que:

[...] medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos variados, como na educação superior, no acesso a empregos privados ou cargos públicos, no reforço à representação política ou em preferências na celebração de contratos.¹³

É forçoso reconhecer que a diferença pressupõe a desigualdade de tratamento afirmativo, visando o alcance de igualdade por meio de tal diferenciação, porquanto esse aspecto deve ser entendido como o fato de que “temos o direito a ser iguais quando a nossa

¹¹ SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo: LTr, p. 27. 2007.

¹² PIOVESAN, F.. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 3, p. 887-896, set. 2008.

¹³ SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. **Igualdade, direitos sociais e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 218.

diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.¹⁴

O tema não é novo, porquanto o debate constitucional brasileiro se aproxima das discussões oriundas no âmbito Internacional de Direitos Humanos. Aliás, não é surpresa o fato do recorrente debate acerca da diminuição de desigualdades no cenário internacional advindo de inúmeras conferências. Vejamos:

A década de 1990 testemunhou o que veio a ser conhecido como o ciclo de conferências sociais promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Havia uma percepção de que as nações necessitavam revisar uma série de temas que colocavam em risco a segurança planetária ou que poderiam se tornar em futuro próximo obstáculos intransponíveis para o progresso da sociedade humana. Foi assim que a partir de 1990 teve início uma série de conferências aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas para tratar dos temas da criança (Nova York, 1990), do meio ambiente e desenvolvimento sustentável (Rio de Janeiro, 1992), direitos humanos (Viena, 1993), população (Cairo, 1994), desenvolvimento social (Copenhague, 1995), mulher (Beijing, 1995) e finalmente a habitat (Istambul, 1996).¹⁵

Antes de adentrar a Conferência junto à ONU se faz necessária uma análise quanto a sistemática jurídica normativa de direitos humanos no cenário internacional de combate ao racismo, porquanto segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, “a internacionalização da proteção dos direitos humanos teve início após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas contra a humanidade nesse conflito”.¹⁶ Esse cenário, portanto, enveredou a comunidade internacional a pensar em ferramentas jurídicas de proteção aos direitos humanos, sendo aquelas relativas a “princípios, normas, regras, decisões e procedimentos sobre os quais as expectativas dos atores convergem para uma determinada área”.¹⁷

A Resolução nº 64/169 de 2009, da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), definiu o ano de 2011 como sendo o “*International Year for People of African Descent*”,

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

¹⁵ PORTAL GELEDÉS. **Brasil e Durban: 20 anos depois**. (2021). São Paulo: Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2021/08/brasil-e-durban-20-anosdepois.pdf>>. Acesso: 14 abr. 2023, p. 12.

¹⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (André Gambier Campos). **Texto para Discussão: Bem-estar social nos anos 1990 e 2000: traços estilizados da história brasileira**. Brasília. 1990. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3512/1/td_2025.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁷ KRASNER, Stephen D. (Ed.). **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables**. International Regimes. United States, Cornell University Press, 1983.

conferindo extrema importância a pauta de enfrentamento ao racismo e a discriminação racial.¹⁸

Vale mencionar que no plano internacional a primeira ferramenta jurídica e combate à discriminação racial advém da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Veja:

Um dos primeiros instrumentos do direito internacional relacionado com o combate direto à discriminação racial, de forma específica, foi aprovado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da ONU que foi constituída em 1919, antes mesmo da formação do Sistema das Nações Unidas. Nessa organização, os documentos são aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho, por deliberação tripartite – por meio de representações do governo, empregadores e trabalhadores de cada Estado membro.

A Convenção nº 111 relativa à Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação (OIT, 1958) representa um dos marcos no combate à discriminação racial, por tratar de um dos campos mais importantes da vida social e no qual, efetivamente, a discriminação se dá de forma corriqueira, indireta e com ampla repercussão na trajetória dos indivíduos.¹⁹

Posteriormente, foi adotada a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (Conferência Geral da UNESCO) que teve como intuito definir o que seria efetivamente considerado como discriminação no campo de ensino, tendo incluído novos aspectos entendidos como discriminação, além daqueles já estabelecidos pela OIT.

"discriminação" abrange qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino.²⁰

Em suma, vários outros marcos foram elaborados visando o combate à discriminação no plano internacional, conferindo maior legitimidade à criação de políticas públicas visando efetividade e garantia quanto a proteção de direitos humanos.²¹

¹⁸ UNITED NATIONS. **Resolution 64/169 adopted by the General Assembly [on the report of the Third Committee (A/64/439/Add.2 (Part II)) on International Year for People of African Descent]**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/images/stories/pdf/N0947197.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2023.

¹⁹ UNITED NATIONS. **Resolution 64/169 adopted by the General Assembly [on the report of the Third Committee (A/64/439/Add.2 (Part II)) on International Year for People of African Descent]**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/images/stories/pdf/N0947197.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2023, p. 11.

²⁰ UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**: Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11^a sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960. 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0luta%20contra%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹ UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**: Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11^a sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960. 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0luta%20contra%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023, p 23-24.

Ano	Nome	Status em agosto/2013	Participação brasileira
1958	Convenção nº 111 relativa à Discriminação com respeito ao Emprego e à Ocupação (OIT)	Entra em vigor em 15/6/1960; 172 Estados partes	Promulgada pelo Decreto nº 62.150 de 19/1/1968
1960	Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (Unesco)	Entrou em vigor em 22/5/1962 100 Estados partes, no total dos que assinaram e ratificaram	Promulgada pelo Decreto nº 63.223 de 6/9/1968
1963	Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Resolução nº 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral)	-	-
1965	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Entrou em vigor em 4/1/1969; 86 Estados assinaram; 176 ratificaram	Promulgada pelo Decreto nº 65.810 de 8/12/1969.
1966	21 de março é proclamado como o Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial Resolução nº 2142 (XXI Sessão da Assembleia Geral)	-	-
1971	Ano Internacional para Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial	-	-

Ano	Nome	Status em agosto/2013	Participação brasileira
1973	Prévia Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1973-1982) – Resolução nº 3.057	-	-
1978	I Conferência Mundial contra o Racismo	-	-
1983	Segunda Década para a Ação de Combate ao Racismo e à Discriminação (1983-1992) – Resolução nº 38/14.	-	-
1983	II Conferência Mundial contra o Racismo	-	-
1989	Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT)	Entrou em vigor em 5/9/1991; 22 Estados partes	Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19/4/2004
1993	Terceira Década para a Ação de Combate ao Racismo e à Discriminação (1993-2003) – Resolução nº 48/91	-	-
2001	III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata	-	-
2009	Ano Internacional dos Afrodescendentes - Resolução nº 64/169 (ONU)	-	-
2011	Convenção nº 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (OIT)	Entrou em vigor em 5/9/2013. oito países signatários.	-

Fonte: IPEA, 1990 ²²

A partir desse cenário, por conseguinte, no ano de 2001, a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas na África do Sul, em Durban, cidade costeira situada no Leste do país. O ponto focal foi compreender a complexidade das desigualdades raciais no

²² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (Fernanda Lira Goes; Tatiana Dias Silva). **Texto para Discussão:** O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. Brasília. 1990. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

plano global. O protagonismo brasileiro foi intenso, sobretudo porque as discussões de raça sempre foram prementes no Brasil, motivo pelo qual a delegação brasileira pode contribuir enormemente para a matéria.

O protagonismo do país na Conferência em Durban, por mulheres negras, antecede em muito a sua atuação no cenário político quanto à pauta racial. A experiência das mulheres que compuseram o grupo é aliada à significativa atuação conjunta e individual no cenário de direitos humanos junto à população negra no país. Atuação esta que ficou sabidamente reconhecida pós-Durban. A partir disso, vale consignar:

A significativa presença das mulheres negras no processo que levou até Durban já era marcante desde a Conferência Regional das Américas, ocorrida em Santiago do Chile, em dezembro de 2000. Compondo a maioria da delegação brasileira e concorrendo decisivamente para a aprovação dos parágrafos relativos aos afrodescendentes, as mulheres ofereceram contribuições originais que sensibilizaram várias delegações governamentais de países da América Latina (grifo nosso).²³

A alavancagem da discussão internacional levou a pauta sobre o racismo ao centro da reflexão junto a delegações internacionais, ensejando cooperação junto a coletivos negros e também feministas, motivo pelo qual a aliança em busca de uma pauta comum ensejou outros caminhos possíveis.

Embora a conferência tenha projetado no plano internacional o esmiuçamento de violências históricas e colonialistas, bem como a sua propagandeada manutenção por meio dos estados e suas instituições, enfrentou destacável reprimenda quanto às proposições que visavam o enfrentamento da questão, tal como “questões de natureza jurídica e de princípios são subjacentes à intransigência dos países ocidentais em admitir a escravidão africana como crime de lesa-humanidade”.²⁴

Uma outra dimensão dessa problemática constituiu um permanente não-dito, mas subentendido no posicionamento dos países ocidentais. **Para além do objetivo de impedir a aprovação de qualquer proposta que abrisse brechas para reparações, estes também lutavam para impedir a condenação do passado colonial, sobretudo porque isso significaria o questionamento e a crítica aos fundamentos que justificaram o colonialismo e a expansão econômica do Ocidente: (a) a sua suposta superioridade racial e cultural; e (b) a convicção de sua missão civilizatória em relação aos povos considerados inferiores, ou seja, a certeza de que acordaram os povos da África para a civilização e destinaram os bens ociosos no continente africano para o progresso de toda a humanidade. Entendemos ser a persistência dessas visões um dos condicionantes do fato de que o máximo que as delegações ocidentais se dispuseram a aceitar como desculpas pelo passado**

²³ CARNEIRO, S.. **A batalha de Durban.** Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 209–214, jan. 2002, p. 48.

²⁴ CARNEIRO, S.. **A batalha de Durban.** Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 209–214, jan. 2002.

colonial foi a admissão de 'eventuais males ou excessos' do colonialismo.²⁵ (grifo nosso)

Essa dimensão nos permite deduzir que a discussão racial que alavancou pontes para a posterior criação de políticas afirmativas no Brasil se basta em grande por meios e exímas ações mitigadoras para o enfrentamento às desigualdades históricas de cunho racial, mas que não permitem o reconhecimento e a propulsão de medidas de reparação mais profundas e sistemáticas em um cenário global. E isso ficou em destaque pós Durban, vejamos:

(...) a agenda que Durban impõe vai muito além das propostas de cotas que vêm monopolizando e polarizando o debate da questão racial no Brasil. Embora sejam um dos efeitos positivos da Conferência, as cotas podem reduzir e obscurecer a amplitude e diversidade dos temas a serem enfrentados para o combate ao racismo e à discriminação racial na sociedade brasileira. **O que Durban ressalta e advoga é a necessidade de uma intervenção decisiva nas condições de vida das populações historicamente discriminadas.**

É o desafio de eliminação do fosso histórico que separa essas populações dos demais grupos, o qual não pode ser enfrentado com a mera adoção de cotas para o ensino universitário. Precisa-se delas e de muito mais.

A partir desse cenário, temos que as ações discutidas em Durban permitiram maiores esforços para o enfrentamento ao racismo, conjecturando esforço coletivo e trazendo ao país raízes que pudessem ser implementadas por meio de efetivas políticas públicas. Ou seja, como é o caso das políticas afirmativas de cotas e a atuação de outros meios institucionais, pois “a conferência impactou até mesmo a política externa brasileira com a criação do programa de ações afirmativas no Itamaraty”.²⁶

Vale notar alguns aspectos que foram essenciais na Conferência, por meio da Declaração e Plano de ação²⁷, que culminaram na propositura, posterior, de ações no estado brasileiro, tais como:

²⁵ CARNEIRO, S.. **A batalha de Durban.** Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 209–214, jan. 2002. p. 212.

²⁶ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **O legado da Conferência de Durban para o Brasil:** Com ampla participação brasileira, reunião da ONU, realizada há 20 anos na África do Sul, impulsionou a criação de políticas públicas para o enfrentamento ao racismo. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/o-legado-da-conferencia-de-durban-para-o-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁷ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%A3o%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

2. Reconhecemos e afirmamos que, no limiar do terceiro milênio, **a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações é uma questão de prioridade para a comunidade internacional** e que esta Conferência oferece uma oportunidade ímpar e histórica para a avaliação e identificação de todas as dimensões destes males devastadores da humanidade visando sua total eliminação através da adoção de enfoques inovadores e holísticos, do fortalecimento e da promoção de medidas práticas e efetivas em níveis nacionais, regionais e internacionais;
4. Afirmamos, também, a grande importância que atribuímos aos valores de solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, que constituem o fundamento moral e a **inspiração para nossa luta mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, tragédias inumanas que durante demasiado tempo têm afetado os povos de todo mundo, especialmente na África**;
6. Declaramos que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm o potencial de contribuir construtivamente para o desenvolvimento e bem estar de suas sociedades. **Qualquer doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, entre outros, entre outras coisas. moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e deve ser rejeitada juntamente com as teorias que tentam determinar a existência de raças humanas distintas**;
12. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua **magnitude**, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências;
11. Incentiva os Estados a identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça; e a tomarem medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados e, também, a incentivar o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações;
12. Convoca os Estados a darem passos específicos para assegurar o pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário para todos os indivíduos, particularmente, para os afrodescendentes; (grifos nosso)

É imperioso destacar neste trabalho que a Conferência, por meio da Declaração e Programa de Ação adotados, permitiu com que, inclusive, os estados internacionais ali reunidos se comprometessem, inclusive, a pensar sobre o seu próprio sistema de justiça, “em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça”²⁸.

²⁸ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

A consonância quanto a administração da justiça brasileira que, anos depois, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou desenhar parâmetros de igualdade em seus atos normativos alinha-se sobremaneira com a Declaração, motivo pelo qual o CNJ, em sua competência de “avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais” sempre “em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos” elaborou planos e estratégias para implementação da diversidade.²⁹

A projeção trazida é a de que em todos os níveis e setores, inclusive privados, o racismo é um problema a ser combatido e, por isso, deve ter atenção indiscutível dos agentes públicos e privados para dirimir suas consequências visíveis e sorrateiras. O próprio CNJ já reconheceu a necessidade constitucional de “abordar a temática a partir da governança, para que possa reorganizar as medidas institucionais de discriminação racial, a capacitação e as pesquisas a respeito da problemática”.³⁰

1.1. A ADPF nº 186/DF e a Lei 3.521/2000 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

A intensificação da discussão acerca da democratização do acesso ganhou corpo ao longo dos últimos cinquenta anos, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que mobilizou a necessidade das instituições públicas e privadas ao cumprimento das garantias e direitos constitucionais ali expressos.

Nas últimas décadas, no Brasil, intensificaram-se as discussões acerca do papel da cor e da raça como geradoras e mantenedoras de iniquidades sociais. Isso suscitou a formulação de uma série de políticas públicas desenvolvidas para direcionar tais problemas, especialmente nas áreas de saúde e educação. Vale notar, por outro lado, que discutir raça no Brasil sempre foi uma questão delicada.

²⁹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno nº 67, de 03 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF, 03 mar. 2009. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 08 jun. 2023.

³⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Composição das instituições ainda não reflete diversidade social.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-das-instituicoes-ainda-nao-reflete-diversidade-social/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

O Brasil nunca soube lidar direito com as questões de cor e origem. Já houve tempo em que autores como Nina Rodrigues e Oliveira Vianna acreditavam que os males do país eram causados pelo sangue ruim dos negros e indígenas, problema que só seria resolvido, se fosse, com o branqueamento e purificação da raça. Mais tarde, Gilberto Freyre tentou difundir a idéia de uma civilização luso-tropical em que, apesar da escravidão, negros e brancos conviviam em harmonia. Nos anos 30 o Estado Novo proibia que filhos de imigrantes aprendessem a ler na língua materna, e botava na cadeia quem falasse alemão, italiano ou japonês nas ruas.

Nos anos 50 e 60, os sociólogos marxistas da USP – Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octávio Ianni - passaram a argumentar que, em última análise, as questões de raça ou nacionalidade eram questões de classe, que desapareceriam na medida em que aumentasse a consciência de classe dos pobres e proletários e a luta pelos seus direitos.³¹

Essa dificuldade, embora ainda persista, não condicionou os coletivos negros a se silenciarem em busca da igualdade material, motivo pelo qual é sobretudo a partir dos anos 2000, em que a temática ganha força e visibilidade perante a Suprema Corte, que a sociedade brasileira tem de lidar com a efetivação de garantias constitucionalmente previstas. Desse modo, temos a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”), pioneira na aderência da política afirmativa de cotas, cumprindo o que previu o constituinte quanto ao acesso à educação, por meio da Lei nº 3.524/2000, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj).

Em essência, essas políticas sempre foram entendidas como “políticas destinadas a fornecer espécies limitadas de tratamento preferencial para pessoas de certos grupos raciais, étnicos e sociais, que têm sido as vítimas de uma discriminação de longa data”.³² Essa movimentação legislativa deu ensejo a expansão da discussão de políticas afirmativas e reafirmou a importância da igualdade constitucional material, conforme preceituado no caput do art. 5º da CRFB/1988 e que, por meio da referida Lei, cunhou como critério 50% das vagas para os estudantes oriundos de instituições públicas.

Logo, por simetria constitucional ao pioneirismo da UERJ, sobreleva destacar os contornos da discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja interpretação estendeu as políticas afirmativas, por força constitucional, quando da análise do tema no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (“ADPF”) – ajuizada no ano

³¹ FRY, Peter. **Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo**. Editora Record, 2007, p. 32.

³² BANFIELD, Susan. **The Bakke Case – Quotas in College Admissions**. Berkeley: Enslow Publishers, 1998, p. 9.

de 2009. O tema suscitou severas críticas e intensa popularidade, trazendo à tona, novamente, aspectos acerca do papel do estado e sua função social.

[...] no Estado social, quanto o direito à liberdade tenha permanecido íntegro, a relevância do direito à igualdade foi substancialmente acentuada, de tal sorte que o seu conceito passou a ter um sentido material, e não mais meramente formal. A garantia de igualdade no Estado social demanda, pois, atuação positiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas, mediante a distribuição equitativa de recursos.³³

À época, a presente ADPF fora manejada, por meio do Partido Democratas – DEM, com pleito liminar, buscando inconstitucionalidade, tendo em vista a instituição pela Universidade de Brasília – UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, que estabeleceram percentual de 20% de cotas étnico-raciais como critério de seleção.

Em suma, o partido alegava afronta aos dispositivos: 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, da CFRB/1988, sumarizando que a discriminação no país era advinda de aspectos sociais e não raciais.

Nessa esteira, a Procuradoria Geral da República (“PGR”), em sentido contrário, salientou pela improcedência da ADPF e seu pleito liminar destacando que:

(...) a Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, no qual não basta, para a observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário, parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos (fls. 714-715). (...) a justiça compensatória não é o único nem mesmo o principal argumento em favor da ação afirmativa para negros no acesso ao ensino superior. **Ao lado dela, há a justiça distributiva, a promoção do pluralismo nas instituições de ensino e a superação de estereótipos negativos sobre o afrodescendente**, com o consequente fortalecimento da sua autoestima e combate ao preconceito (fl. 722).³⁴ (grifo nosso)

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União (AGU), combatendo os argumentos contrários, suscitou que o Brasil padece de sérios gravames oriundos de desigualdades sociais

³³ CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

³⁴ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Petição nº PG 93215/2009**. ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014.

cuja realidade não pode ser apartada, conferindo interpretação constitucional à possibilidade da existência de cotas raciais.

(...) a reserva de vagas não é medida excludente de outras com semelhantes finalidades, que podem com ela conviver. A mera existência de outros meios mais brandos de possível adoção não é argumento apto a qualificar o sistema de cotas como desnecessário ou desmedido (fl. 761). (grifo nosso)

Tanto o pioneirismo da UERJ no uso da política de cotas como critério de seleção quanto a discussão manejada por meio da ADPF nº 186/DF alargaram a necessidade da discussão do tema e sua análise por meio de controle constitucional tanto pelo fato da ausência de diversidade no ensino superior quanto pelos inúmeros pleitos e clamor para que a Suprema Corte analisasse a questão. Em muitos trechos quando do julgamento fez prevalecer o entendimento da Corte quanto à necessidade das políticas afirmativas, seja devido ao que impunha o constituinte ou seja devido ao fato de que a sociedade brasileira ainda remanesce de desigualdades profundas.

Essas desigualdades profundas, se entendeu, não isentam grupos étnicos privilegiados de projetarem esforços na busca por uma sociedade mais inclusiva, tendo em vista, aliás, que é responsabilidade coletiva buscar reparações precedentes, isto porque são “obrigações que nos são impostas como membros de comunidades com identidades históricas”.³⁵

Nessa linha, vale destacar os votos de alguns ministros no bojo da ação de controle, tais como Ricardo Lewandowski, ministro Relator:

(...) Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (grifo nosso). (Fl. 6)

(...)

A adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia. (Fl. 6)

Dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, de caráter transitório, empregadas nos distintos países destacam-se: (i) a consideração do critério de raça, gênero ou outro aspecto que caracteriza certo grupo minoritário para promover a sua integração social; (ii) o afastamento de requisitos de antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados

³⁵ SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa.** Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 212.

ambientes profissionais; (iii) a definição de distritos eleitorais para o fortalecimento minorias; e (iv) o estabelecimento de cotas ou a reserva de vagas para integrantes de setores marginalizados. (Fl. 9)³⁶ (grifo nosso)

Ainda foi destacável foi o Voto da Ministra Carmém Lúcia:

(...) constatando que desde muito cedo descobre-se, melancolicamente, que a igualdade pode ter a espessura da pele, e isso pode representar desvalor na vida, como se o critério da quantidade de melanina pudesse ser o dedal no qual se goteja a dignidade humana em pequenas doses para vencer o mar do preconceito. **Observem que a igualdade, tantas vezes cantada, é o princípio mais vezes repetido na Constituição de 1988, previsto já em seu preâmbulo. Mesmo assim, como é difícil torná-la efetiva, plena, na sociedade que desejamos, com igualdade para todos.** Quem sofre qualquer tipo de preconceito (e a escolha do verbo é prévia, pois preconceito é sofrimento), percebe que esses princípios constitucionais viram retórica repetida, consentida na linguagem, mas iludida na prática. Por isso, o tema trazido neste julgamento parece-me tão grave e complexo (grifo nosso).

E acerca do status quo e a sua manutenção da desigualdade, afirmou o Ministro Gilmar Mendes:

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias. A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da igualdade. **Diante desse tema, somos chamados a refletir sobre até que ponto, em sociedades pluralistas, a manutenção do status quo não significa a perpetuação de tais desigualdades** (fl. 07).

(...)

Não se duvida a respeito da premente necessidade de um programa de ação afirmativa para a reserva de vagas que beneficie grupos sociais específicos. Um programa como esses, não obstante, deve ser criteriosamente elaborado, estabelecendo um sistema de normas e procedimentos que permitam a aplicação da política de forma adequada para os fins a que ela se propõe. **Enfim, a política de ação afirmativa deve ser proporcional ao objetivo almejado.**³⁷ (grifo nosso)

Ou o que também salientou no âmbito da ADPF o Ministro Luiz Fux:

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de Julgamento: 26 de abril de 2012. Data de Publicação: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 jun. 2023.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de Julgamento: 26 de abril de 2012. Data de Publicação: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 jun. 2023.

Ademais, a política de cotas não deve ser vista como uma penalidade aos que não se beneficiam diretamente dela. O critério socioeconômico passa a figurar ao lado do mérito aferido na prova técnico-científica, como parâmetro para a admissão na Universidade.

Ninguém pode negar, sem contrariar dados empíricos, que o aluno negro oriundo de camada mais pobre da população tem muito mais obstáculos a enfrentar na sua trajetória acadêmica do que o candidato branco e abastado, fator cuja consideração nos exames é absolutamente lícita e não deixa de possuir caráter meritório, com absoluta compatibilidade com o art. 208, V, da Carta Magna (“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”). **A diversidade do corpo discente constitui, ainda, elemento desejável de um fecundo ambiente universitário. A experiência dos alunos no decorrer do curso de graduação é muito mais valiosa em existindo o contato com pessoas de diferentes origens, culturas, etnias e classes sociais.**

O papel da universidade não é apenas o de qualificar futuros profissionais, e sim também o de constituir o nicho no qual serão inculcados valores na formação de seres humanos, sendo certo que a Carta Magna determina a “valorização da diversidade étnica e regional” (art. 215, § 3º, V). (fl 10). ³⁸ (grifo nosso)

Além dos votos aqui assinalados, o voto do ministro Gilmar Mendes merece destaque, pois no bojo do voto do referido ministro foi levantado, acertadamente, em que ponto se analisava, conjuntamente, o aspecto socioeconômico. Isto porque, embora determinados indivíduos sejam negros, e sabidamente a maioria se encontra, no país, na ala de hipossuficiência, há aqueles que não o são. Seria, de todo modo, segundo o ministro, a importante necessidade e atenção à readequação, quando possível, e a garantia quanto a maior efetividade da política desde que fosse considerado, também, o aspecto socioeconômico.

É importante, neste trabalho, compreender que a dimensão das políticas afirmativas de cotas surge da urgência quanto à possibilidade de mobilidade social e diversidade, no entanto, sem desconsiderar que o manejo para que a política encontre, também na seara econômica, a destinação correta e efetiva, é fazer o devido recorte socioeconômico, além do critério racial.

Por outro lado, também fica a dúvida quanto ao fato de que sabidamente a questão econômica não é aliada a barreiras de discriminação. Ao revés, ocupar, sendo negro, uma classe socioeconômica mais privilegiada em um país com diferenças históricas, não irrompe a impossibilidade de a violência racial surtir efeitos. É como já refletido sobre, o fato de que “a classificação étnica do indivíduo se faz no Brasil muito mais pela sua posição social; e a raça,

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de Julgamento: 26 de abril de 2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 jun. 2023.

pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos”.³⁹

Um episódio sintomático quanto a isso ocorreu no campeonato entre o PSG e o Olympique de Marseille, cujo jogador brasileiro, Neymar, multimilionário, sofreu ofensas racistas.⁴⁰ Ou até mesmo o caso da mulher negra mais rica do planeta, Oprah Winfrey, tendo enfrentado racismo em território europeu, mais especificamente na Suíça.⁴¹ Vale, ainda, lembrar o recente caso ocorrido com o também jogador Vinicius Junior.⁴² É o que se verifica, ainda, com diversos atores institucionais, negros, que mesmo tendo chegado a posições de prestígio e poder por meio da mobilidade, ainda enfrentam o racismo, independente da condição socioeconômica. É o caso do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, que mesmo enquanto ministro chegou a enfrentar episódios de violência racial.⁴³

Como é o caso, ainda, da juíza Mariana Marinho, que diz “perdi as vezes de quando entravam na sala, nem ao menos davam bom dia, só diziam que queriam falar com o juiz. Às vezes eu era ríspida, outras, virava a cadeira e dizia: 'bom dia, eu sou a juíza'”.⁴⁴

Voltamos ao ponto de que a partir da consolidação do entendimento quanto à constitucionalidade da política de cotas somado ao fato da precedência legislativa face o uso desse critério no âmbito das Universidades em suas seleções – sobretudo UnB e UERJ – corroboraram na possibilidade do alargamento da política. Por arrastamento constitucional e

³⁹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 109.

⁴⁰ LUANA FRANZÃO. CN. Neymar volta a falar sobre ofensa racista: ‘basta, não cabe mais, chega!’. Jogador se posiciona sobre ofensas racistas e decisões dos árbitros da partida entre Paris Saint-German e Olympique de Marseille. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/neymar-volta-a-falar-sobre-ofensa-racista-basta-nao-cabe-mais-chega/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁴¹ G1. Oprah Winfrey afirma ter sido vítima de racismo na Suíça: Ela alega que vendedora de loja negou mostrar bolsa por ser 'caro demais'. Apresentadora estava em Zurique para casamento da cantora Tina Turner. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/08/oprah-winfrey-afirma-ter-sido-vitima-de-racismo-na-suica.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁴² GLOBO ESPORTE. Racismo contra Vinicius Junior: veja tudo sobre o caso: Confira todo o histórico de discriminação contra atacante brasileiro do Real Madrid, as denúncias nos últimos anos, decisões, manifestações de apoio e atualizações após episódio contra Valencia. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/24/racismo-contra-vinicius-junior-veja-tudo-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴³ UOL. Joaquim Barbosa sobre sofrer racismo como ministro: 'Não tem como escapar'. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/07/joaquim-barbosa-conversa-com-bial.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁴⁴ CIDADE VERDE. "As pessoas se assustam vendo uma mulher negra juíza", revela magistrada. 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/314316/as-pessoas-se-assustam-vendo-uma-mulher-negra-juiza-revela-magistrada>. Acesso em: 08 jun. 2023.

fático, acabou dando ensejo na criação da Lei nº 12.711/2012, que instituiu a política também no âmbito das Universidades e Institutos Federais, destinando no mínimo 50% de vagas aos estudantes oriundos de escolas públicas. Vejamos:

(...) reforçando a presunção de constitucionalidade das cotas, sob a ótica do Supremo, é interessante destacar que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, determina vários quesitos de reserva de vagas em tais instituições, seja por questões socioeconômicas (alunos oriundos de família com renda igual ou abaixo de um salário-mínimo e meio ou que cursaram o ensino médio em escola público), seja por critérios raciais (alunos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas), e está plenamente vigente.⁴⁵

Após a implementação da referida lei tivemos resultados igualmente satisfatórios. Pois foi a partir dela que o país se consolidou como propenso a admitir, no ensino superior, maior diversidade visando a efetividade da norma. Vejamos:

Se não inaugurou os programas de reserva de vagas universitárias, que já existiam havia vários anos, a Lei nº 12.711/2012 promoveu a unificação dos critérios objetivos que deveriam informar, a partir de então, os programas de todas as instituições federais. Vejamos os efeitos concretos das ações afirmativas do tipo reserva de vagas universitárias após 2012. Entre 2012 e 2016, a participação de estudantes oriundos do ensino médio em escolas públicas nas instituições federais de ensino superior passou de 55,4% para 63,6% (crescimento de 15%), ao passo que a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas passou de 27,7% para 38,4%.⁴⁶

1.2. As políticas públicas: as ações afirmativas como política de acesso

O constituinte originário promulgou uma ampla gama de conceitos abstratos referentes aos direitos sociais. A par disso, a legislação infraconstitucional, por iniciativa legislativa e participação social, sobretudo por apelo social e ativismo fático, contribuiu para que alguns desses direitos pudessem se materializar e, na medida do possível, serem efetivamente aplicados.

⁴⁵ DUARTE, A. C. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas>. Acesso em 07 de junho de 2023.

⁴⁶ DE GODOI, Marciano Seabra; DOS SANTOS, Maria Angélica. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 229, p. 11-35, 2021.

Na gama dos direitos sociais, buscando viabilizá-los, temos a geração e amplitude das políticas públicas como consectário de diversas medidas públicas, visando efetivar a busca do constituinte originário em prol de uma sociedade plural e democrática. Evidentemente, embora haja um hercúleo quanto a sua essência, a política pública, a sua conceituação, ainda carece de definição exata. Mas, vejamos:

(...) Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.⁴⁷

A Constituição brasileira desenhou um caminho partilhado de ônus dentre os entes federados, em busca da erradicação da pobreza e desigualdades, motivo pelo qual – dentre todas as medidas adotadas – as políticas públicas inserem-se como potencializador de acessos – tais como aqueles atrelados à saúde e a educação, projetando aos entes quanto à contínua criação de medidas, por meio de ações controladas, que possam fortalecer uma sociedade mais harmônica e digna na esfera municipal, estadual e federal.

As políticas públicas constituem “o fundamento mediato das políticas públicas, o que justifica o seu aparecimento, é a própria existência dos direitos sociais – aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado”.⁴⁸ Desse modo, o processo da adoção das políticas afirmativas surge com o esteio de reparação social substanciando a importância das políticas públicas como corolário de sociedades mais justas e democráticas. Não só, mas “para promover os direitos fundamentais dos afrodescendentes é necessário combater nestes dois fronts – distribuição e reconhecimento”.⁴⁹

Logo, a inserção de tais políticas pode configurar, em essência, a supressão de eventuais resquícios interpretativos, sociais e institucionais, de superioridade. Elas figuram, em verdade, como meio de induzir e fomentar a superação de entraves, podendo “induzir transformações de

⁴⁷ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, p. 20-45, 2006.

⁴⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico* (Maria Paula Dallari Bucci, ORG.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Paulo: Saraiva, 2006.

⁴⁹ SARMENTO, Daniel. “**A Igualdade Étnico Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação ‘De Facto’ Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa**”. In: *Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 141.

ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à mulher.”⁵⁰. Ademais, deve ser notado que “dos casos de ação afirmativa registrados, o mais antigo de que se tem notícia é o da Índia, onde a adoção de tais políticas data de 1950”.⁵¹

Sobreleva notar que o Decreto nº 10.932/2022⁵² foi o responsável pela promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, este firmado pela República Federativa do Brasil no ano de 2013.

Também, a Lei nº 12.888/2010⁵³ instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, efetivando normativamente a igualdade de oportunidades:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial:** toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça:** assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra:** o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas:** as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.⁵⁴ (grifos nosso)

⁵⁰ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA.** Renovar, 2001, p. 44.

⁵¹ FERES JR., J.; DAFLON, V. T. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica.** Sociologias, v. 17, n. 40, p. 92–123, set. 2015.

⁵² BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10932&ano=2022&ato=fe8ATRE1kMZpWT905#:~:text=Promulga%20a%20Conven%20%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20contra,5%20de%20junho%20de%202013..> Acesso em: 08 jun. 2023.

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de**

Além disso, por interpretação constitucional, compreende-se que a política de ação afirmativa se insere como um direito fundamental inviolável. A ministra do Supremo Tribunal Federal (“STF”), Cármem Lúcia, em seu manuscrito intitulado “Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, consigna que:

A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desigualadas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma “ação afirmativa” para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desigualados social e, por extensão, juridicamente.⁵⁵

Ademais, quanto a sua finalidade, vejamos:

O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando. (grifo nosso)⁵⁶

É inconteste, portanto, que as políticas afirmativas precedem em muito a discussão, inclusive a constitucional brasileira, em cenário internacional, por meio dos casos “Regents of the University of California v. Bakke” (1978)⁵⁷ que permitiu o critério de raça como política afirmativa de admissão, o “Gratz v. Bollinger” (2003)⁵⁸ e o “Fisher v. University of Texas (2013)”.⁵⁹

novembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁵⁵ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa—o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, 1996. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação/Unesco, 2005.

⁵⁶ OLIVEN, Arabela C. **Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras: uma Questão Política, um Desafio Pedagógico.** In: FRANCO, M.E.D.P. e KRAHE E. D.(ORGs.) *Pedagogia Universitária e Áreas de Conhecimento*. Porto Alegre, 2007, p. 02.

⁵⁷ OYEZ. **Regentes da Universidade da Califórnia, v. Bakke.** 1979. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1979/76-811>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

⁵⁸ OYEZ. **Gratz v. Bollinger**, 2002. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/02- 516>. Acesso em: 29 de maio, 2023.

⁵⁹ OYEZ. **Fisher v. Universidade do Texas.** 2012. Disponível em <https://www.oyez.org/cases/2012/11-345>. Acesso em: 29 de maio, 2023.

À vista disso, temos que a discussão quanto a possibilidade de uma política pública firmada em critérios que visasse a erradicação das desigualdades, sobretudo pautada em aspectos de raça, se materializa há significativo tempo. Entretanto, quando analisamos a historicidade dessas políticas no país, percebe-se a morosidade quanto a sua inserção no âmbito público e privado. Depreende-se então, que a política afirmativa está estritamente ligada a possibilidade de correção de negação de acesso à população negra a direitos básicos, como a educação, assim como para corrigir exclusões responsáveis por restringir e/ou dificultar a garantia de desenvolvimento de perspectivas e condições a essa parcela da população.

2. ANALISANDO A MAGISTRATURA COM BASE NA DIVERSIDADE RACIAL

O presente capítulo visa analisar a magistratura tendo como base a diversidade racial, a manutenção da hereditariedade familiar como ferramenta de manutenção das desigualdades na carreira e o conceito da branquitude como pacto de uma estrutura violenta, motivo pelo qual a ausência de pessoas negras no judiciário brasileiro tem refletido a perpetuação do racismo estrutural nas instituições, sobretudo no sistema de justiça. Analisamos, ainda, a política afirmativa de cotas como instrumento capaz de viabilizar a mudança desse cenário

2.1. A nobreza togada e o recorte racial da magistratura

Em um estado democrático de direito as instituições devem refletir a sociedade em que estão inseridas. Por outro lado, paradoxalmente, no Brasil, analisando as carreiras de prestígio no âmbito do estado, é possível perceber a ausência de diversidade quando confrontamos com a composição étnica presente no país, panorama no qual se reflete na magistratura brasileira.

É imprescindível a compreensão quanto ao sistema de justiça como um espaço constituinte de poder com signos e linguajar próprios. Isso significa que o cenário posto precede, inclusive, a própria reflexão sobre acesso às carreiras jurídicas ou composição do estado pela ótica da raça, correspondendo a uma realidade histórica de privilégios e manutenção hereditária no poder.

É o que pode ser chamado de “nobreza togada” ou “capitais de origem”, definido por Pierre Bourdieu, importante sociólogo francês do século XX, como “as outras formas básicas de capital: o capital econômico, o capital social (os contatos) e o capital simbólico (o prestígio) que juntos formam as classes sociais ou o espaço multidimensional das formas de poder”.⁶⁰

(...) podem ser chamados de capitais de origem (ou herdados) aqueles que possuem os agentes do campo quando de sua entrada nas lutas internas - o que se dá, em geral, pela graduação em direito e pela assunção inicial de uma função profissional ou acadêmica do campo. Tais capitais podem ser identificados a partir da análise de informações de trajetórias relativas a origens familiares, a posições sociais, à cor da sua pele, à escolaridade dos pais, às proporções de homens e mulheres nas carreiras e à inserção familiar no campo jurídico.⁶¹

A compreensão acerca da ausência de pessoas pretas, pardas e/ou indígenas nas carreiras jurídicas, sobretudo a da magistratura, deve socorrer-se na análise que ultrapassa a mera formalização de políticas afirmativas nos certames públicos, porquanto a problemática é infinitamente maior.

A composição do sistema político e jurídico brasileiro é hereditário, carregado de classe e trajetórias familiares e posições estratégicas de manutenção do status quo. Se o sistema de justiça é compreendido como de fato é, se tornará mais fácil equilibrá-lo em busca de medidas mais justas e possíveis.

A identificação dos sujeitos que compõem a administração da justiça nos permite indagar além da precariedade quanto à criação de políticas efetivas de acesso à magistratura, mas também aprofundar que o silenciamento quanto à sua elaboração recai na esfera de privilégios e manutenção de poder, o que corresponde a produção social de uma nobreza jurídica elitista, racista e masculina e a sua logística de poder.

O poder das elites da administração da justiça é o poder de seus capitais e das estruturas que permitem a produção, a reprodução, a circulação e o exercício desse poder. É, portanto, um poder acumulado nas trajetórias dos indivíduos e nas estruturas que fizeram essas trajetórias possíveis. A análise de trajetórias de vida de membros das elites jurídicas (ministros de tribunais superiores, lideranças profissionais,

⁶⁰ OLINTO, Gilda. Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu. **Informare - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 24-36, dez. 1995. Disponível em: https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2011/06/pdf_16f1f21e67_0017413.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶¹ ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 329 f. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Doutorado em Ciência Política) da Universidade Federal de São Paulo, 2010, p. 210.

especialistas) e de processos de estruturação e diferenciação do campo jurídico brasileiro (relacionados à evolução do campo acadêmico em direito, à burocratização e à profissionalização da divisão social do trabalho jurídico) permite identificar a existência de certas estruturas de capitais simbólicos, produzidos e acumulados ao longo daqueles processos e que permitem aos seus portadores um posicionamento nas hierarquias superiores do campo jurídico. Mais do que isso, a análise integrada daqueles processos estruturais e biografias permite afirmar a existência de um campo político da justiça, um subcampo do campo jurídico delimitado pela ação de instituições formalmente superiores do campo jurídico, mas também daqueles agentes portadores das estruturas de capitais que os distinguem dos demais juristas os quais circulam pelo campo jurídico, e que gravitam em torno do aparato de administração da justiça estatal, disputando sua direção e seu controle.⁶²

Por outro lado, segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), estima-se que “55,8% da população brasileira era preta ou parda e que 10,1% desse grupo possui curso superior completo”,⁶³ Esse quadro representa a profundidade do problema, porquanto um dos requisitos para que se ocupe às carreiras jurídicas mais concorridas é, por si só, a possibilidade de acesso à educação superior, cenário que é factível às elites visando a sua perpetuidade no sistema de justiça.

Segundo o IBGE, os negros seriam a maioria no ensino superior público. O órgão atesta que as matrículas de pretos e pardos somariam 50,3%.⁶⁴ O estudo elucida um avanço, inclusive o de permanência na Universidade, mas que apesar disso demonstra que as estruturas institucionais continuam permeadas pela homogeneidade de pessoas brancas, tendo em vista que os cursos ocupados em sua maioria pela população de pretos, pardos e indígenas não lhes credenciam, por ser de menos prestígio social, para a ocupação das carreiras da elite.

Esse estado de coisas nos reflete a uma dinâmica de acesso pautada nas políticas de inserção e acesso, mas não de permanência e ocupação no mercado de trabalho.

2.2. O racismo estrutural e a branquitude: o pacto da violência

⁶² ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil.** 329 f. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Doutorado em Ciência Política) da Universidade Federal de São Paulo, 2010, p. 288.

⁶³ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/82292>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁶⁴ AGÊNCIA BRASIL. **Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público:** Segundo o IBGE, as matrículas de pretos e pardos somam 50,3%. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Compreender o fenômeno do racismo como mecanismo estrutural adstrito e indissociável à economia, política e no próprio direito nos permite materializar a razão pela qual se amolda este trabalho.

Conceber a raça como elemento caracterizador da subjetividade é essencial para que se entenda o pacto da branquitude ao se esforçar na manutenção da estrutura posta. É imperioso destacar que ao apartar a raça como subjetividade, marcador social, a branquitude acaba por não questionar as instituições e, por consequência, no caso deste trabalho, a própria naturalização de que juízes e juízas brasileiros sejam, mesmo em uma sociedade de maioria negra, majoritariamente brancos. A branquitude é entendida, então:

(...) branquitude passa a ser discutida como um estágio de conscientização e negação do privilégio vívido pelo indivíduo branco que reconhece a inexistência de direito a vantagem estrutural em relação aos negros. Já a nomenclatura branquitude, toma o lugar que até então dizia respeito à branquitude, para definir as práticas daqueles indivíduos brancos que assumem e reafirmam a condição ideal e única de ser humano, portanto, o direito pela manutenção do privilégio perpetrado socialmente.⁶⁵

Eis que a partir da reafirmação da condição de sua superioridade, a branquitude faz a retirada, consciente ou inconsciente da sua raça, ensejando a ausência de compreensão sobre o fato de que a magistratura é homogeneousmente branca porque o racismo é naturalizado pelas estruturas, trazendo para si a não responsabilidade que visa discutir as mazelas que lhe trazem benefícios.

As seis fases pelas quais uma pessoa branca - ou a própria coletividade da branquitude - deve perpassar para que se tenha a real dimensão da complexidade da violência em que está inserida populações não brancas é uma das possibilidades para que efetivamente possam atuar por meio de eventual prática antirracista, que envolve contato; desintegração; reintegração; falsa independência; imersão/emersão e autonomia. Seria a compreensão quanto à dimensão e o reconhecimento da esfera da violência racial que permitiriam o interesse pela mudança.⁶⁶

⁶⁵ JESUS, Camila Moreira de. **Branquitude E Branquitude: Uma Análise Conceitual Do Ser Branco**. III Encontro Baiano de Estudos em Cultura. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquitude-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

⁶⁶ BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 57.

E tal fato, o silenciamento quanto a inexistência de que a raça é um dos constitutivos de poder social, por si só, coloca o agrupamento branco como propenso a passividade e contínuo silêncio acerca da sua perpetuação em espaços institucionais de poder, mesmo que seja continuamente por meio da mediocridade e unicamente pela ascensão forjada em privilégios materiais e simbólicos.

Logo, o silêncio social e institucional são alicerces que proporcionam a manutenção de espaços de poder e privilégios permitindo que a logística da desigualdade ganhe força motriz para sua perpetuação. Diga-se, ainda, que neutralizar a discussão da raça em uma carreira como a da magistratura seria, ao final, apartar que o aparato de um dos poderes da república é sumariamente violento e, sobretudo, profundamente racista.

A dinâmica racial neste trabalho se firma na interpretação, precedente e contemporânea, de que as instituições não se figuram como semblantes de diversidade porque são a extensividade da sociedade em que se constituem. É desse modo que se entende que “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”.⁶⁷

A magistratura brasileira externaliza, materialmente e simbolicamente, um pacto que potencializa a manutenção de privilégios. A ação de silenciamento potencializa o pacto narcísico, por vezes consciente, em busca da modulação de privilégios materiais. Seria um sistema cuja finalidade é a de autopreservação de pessoas brancas, o que seria para a professora Cida Bento um “pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas a manutenção de privilégios raciais”.⁶⁸

Consentir a branquitude quanto a narrativa de silêncio face ao racismo estrutural faz com que a violência face à instituição de políticas afirmativas também se projete. Desse modo, mesmo que inicialmente, coube neste tópico expressar que a inexpressividade da branquitude é corolário para a continuidade do racismo estrutural não somente na sociedade, mas na própria carreira da magistratura.

⁶⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020, p. 31.

⁶⁸ BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

2.3. As cotas raciais: um panorama na magistratura brasileira

Em pesquisa voltada à diversidade no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), por meio de um estudo intitulado “Relatório de Diversidade Racial”,⁶⁹ compilou informações que pretendeu mapear e oferecer um diagnóstico sobre a falta de diversidade no Poder Judiciário brasileiro. O CNJ realizou uma reunião pública, em 12 de agosto de 2020, cujo propósito foi o de “chamamento a segmentos representativos da sociedade e a especialistas na temática racial” para debater a questão.

I – reunião pública para oitiva de segmentos representativos da sociedade, com representantes selecionados após inscrição prévia e especialistas na temática racial que serão convidados pelo Grupo de Trabalho;

II – convite a universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, Defensorias Públicas, ao Ministério Público Federal e dos estados, à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a toda e qualquer pessoa interessada, para, por meio de memoriais escritos, até o dia 18 de agosto de 2020, apresentação de propostas para subsidiar o relatório final do grupo de trabalho.⁷⁰

À época, após a submissão, o CNJ divulgou as conclusões obtidas:

[...] todas as manifestações constituem em uma convocação a nós, membros do Judiciário, à escuta e à ação. O conteúdo trazido a esse GT pelos falantes é revelador da necessidade urgente de mudança das práticas institucionais, adotadas acriticamente pelo sistema de justiça, que são responsáveis pela reprodução e aprofundamento.⁷¹

Sobreleva notar que a partir dos resultados obtidos decidiu-se pelo aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe acerca do ingresso na carreira, tendo sido alterado os artigos 11, 19, 23, 44 e 63. A partir disso, O CNJ, visando efetivar a pluralidade nos concursos de acesso à magistratura brasileira, dispôs, inicialmente, por meio da Resolução nº 203/2015,

⁶⁹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de atividade Igualdade Racial no Judiciário:** Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁷⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Edital de Convocação no 001/2020:** Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. (Portaria no 108/2020). 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/EDITAL-CHAMADA-GT-QUESTOES-RACIAIS-v.-4-8-2020.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

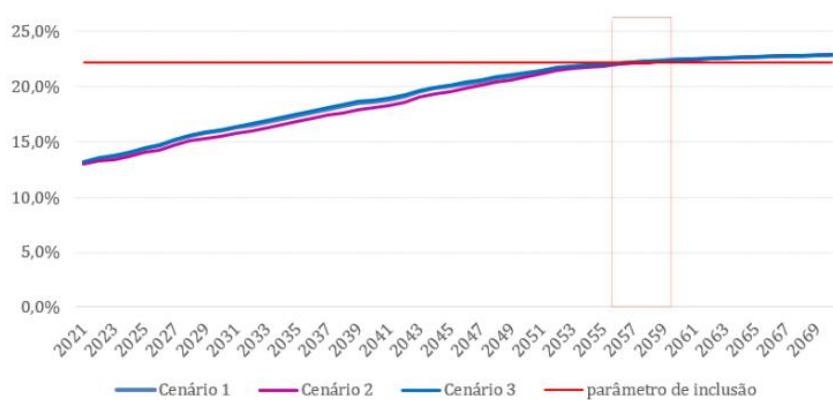
⁷¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de atividade Igualdade Racial no Judiciário:** Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

alterada posteriormente pela Resolução nº 457/2022, sobre a reserva, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

A nova resolução trouxe importantes inovações para o ingresso na carreira, tais como: (i) vedou a nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva; (ii) inseriu comissões de heteroidentificação, formadas por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação nos concursos, que devem ser instituídas no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, levando-se em consideração a realidade de cada tribunal.

A discussão sobre a diversidade no âmbito do Poder Judiciário é latente. Segundo pesquisa, “Negros e Negras no Poder Judiciário”, os números de juízes e juízas negros no Brasil é exímio, correspondendo apenas a 12,8% (1.534). A pesquisa do CNJ revela-se assustadora. Se por um lado publiciza a falta de diversidade, por outro, escancara a falta de informações públicas quanto à composição do Poder Judiciário no país.

Notadamente, percebe-se que diferente dos juízes negros, os brancos representam 85,9% (10.256) na carreira. Ademais, segundo projeções do próprio CNJ, revela-se igualmente assustadora o alcance à diversidade, que “a depender do cenário adotado, a equivalência poderá ser atingida entre os anos de 2056 e 2059”.⁷² Vejamos:



⁷² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 106.

Fonte: CNJ, 2021⁷³

Para esse trabalho, se faz necessário compilar os dados mapeados pelo próprio CNJ em que foram calculados **três cenários com projeção futura do número de magistrados(as) negros** na composição da justiça brasileira, sendo mais e menos acentuado e intermediário. Vejamos:

Cenário 1: No primeiro cenário, mais acentuado, o CNJ deduziu a possibilidade de alcance de eventual igualdade somente em 2056, com uma projeção de 22,1%. E com uma projeção progressiva, em 2070, de aproximadamente 22,8%. O que denota que se compararmos este primeiro cenário percentualmente, de 2056 a 2070, haveria uma progressão mínima, considerando eventual taxa percentual de erro, de somente 7% de alavancagem, considerando mais de uma década de diferença (14 anos). Seria, para todos os efeitos, uma morosidade descomunal mesmo considerando, neste caso, eventuais esforços quanto à inserção das políticas afirmativas.

ANO	CENÁRIO 1 - CRESCIMENTO DOS MAGISTRADOS MAIS ACENTUADO				
	NEGROS (DOS ATIVOS EM 2020)	BRANCOS (DOS ATIVOS EM 2020)	INGRESSO DE NEGROS NOVOS (ACUMULADO)	INGRESSO DE BRANCOS NOVOS (ACUMULADO)	PERCENTUAL DE NEGROS
2056	116	785	5.485	18.987	22,1%
2057	96	655	5.562	19.220	22,2%
2058	82	559	5.632	19.431	22,2%
2059	62	418	5.710	19.666	22,3%
2060	42	284	5.786	19.895	22,4%
2061	36	244	5.847	20.071	22,5%
2062	25	167	5.914	20.266	22,5%
2063	15	99	5.980	20.455	22,6%
2064	13	87	6.037	20.614	22,6%
2065	6	42	6.099	20.790	22,7%
2066	2	14	6.159	20.955	22,7%
2067	1	5	6.216	21.111	22,7%
2068	1	5	6.272	21.262	22,8%
2069	-	-	6.329	21.415	22,8%
2070	-	-	6.385	21.565	22,8%

Fonte: CNJ, 2021⁷⁴

Cenário 2:

⁷³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 106.

⁷⁴ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 107.

No segundo cenário, menos acentuado, o CNJ deduz uma alavancagem ainda menos progressiva, considerando 2021 a 2070. Se considerarmos 2021 com o percentual de 12,9%, e 2050 com uma progressão real de 20,8%, teríamos, para todos os efeitos, também uma progressão mínima percentual de 7% de alcance, considerando quase três décadas de diferença, quando comparado com o primeiro cenário. Se a alavancagem considerar o ano de 2050 a 2070, seria uma progressão de apenas 2%.

ANO	CENÁRIO 2 – CRESCIMENTO DOS MAGISTRADOS MENOS ACENTUADO				
	NEGROS (DOS ATIVOS EM 2020)	BRANCOS (DOS ATIVOS EM 2020)	INGRESSO DE NEGROS NOVOS (ACUMULADO)	INGRESSO DE BRANCOS NOVOS (ACUMULADO)	PERCENTUAL DE NEGROS
2021	2.229	15.129	33	120	12,9%
2022	2.192	14.881	156	567	13,2%
2023	2.176	14.776	242	877	13,4%
2024	2.153	14.618	338	1.223	13,6%
2025	2.079	14.112	514	1.858	14,0%
2026	2.036	13.822	636	2.294	14,2%
2027	1.934	13.131	848	3.055	14,7%
2028	1.849	12.550	1.029	3.706	15,0%
2029	1.796	12.192	1.157	4.160	15,3%
2030	1.769	12.008	1.243	4.463	15,5%
2031	1.708	11.592	1.378	4.943	15,7%
2032	1.648	11.189	1.508	5.403	16,0%
2033	1.600	10.860	1.619	5.793	16,2%
2034	1.520	10.320	1.773	6.335	16,5%
2035	1.443	9.794	1.921	6.854	16,8%
2036	1.368	9.287	2.061	7.347	17,1%
2037	1.299	8.821	2.191	7.797	17,4%
2038	1.232	8.363	2.316	8.231	17,6%
2039	1.157	7.856	2.448	8.690	17,9%
2040	1.113	7.558	2.536	8.990	18,1%
2041	1.063	7.215	2.631	9.314	18,3%
2042	978	6.643	2.769	9.790	18,6%
2043	852	5.784	2.959	10.448	19,0%
2044	766	5.201	3.093	10.904	19,3%
2045	715	4.856	3.179	11.192	19,5%
2046	648	4.398	3.285	11.547	19,8%
2047	575	3.907	3.394	11.914	20,1%
2048	490	3.327	3.518	12.329	20,4%
2049	433	2.939	3.604	12.613	20,6%
2050	377	2.560	3.687	12.885	20,8%
2051	304	2.066	3.789	13.220	21,1%
2052	231	1.567	3.890	13.549	21,4%
2053	194	1.319	3.945	13.720	21,6%
2054	169	1.145	3.987	13.844	21,7%
2055	145	981	4.026	13.957	21,8%

ANO	CENÁRIO 2 – CRESCIMENTO DOS MAGISTRADOS MENOS ACENTUADO				
	NEGROS (DOS ATIVOS EM 2020)	BRANCOS (DOS ATIVOS EM 2020)	INGRESSO DE NEGROS NOVOS (ACUMULADO)	INGRESSO DE BRANCOS NOVOS (ACUMULADO)	PERCENTUAL DE NEGROS
2056	116	785	4.070	14.087	22,0%
2057	96	655	4.102	14.176	22,1%
2058	82	559	4.128	14.243	22,1%
2059	62	418	4.161	14.333	22,3%
2060	42	284	4.193	14.417	22,4%
2061	36	244	4.209	14.449	22,4%
2062	25	167	4.231	14.499	22,5%
2063	15	99	4.251	14.542	22,6%
2064	13	87	4.263	14.556	22,6%
2065	6	42	4.279	14.586	22,7%
2066	2	14	4.293	14.606	22,7%
2067	1	5	4.304	14.617	22,7%
2068	1	5	4.313	14.622	22,8%
2069	-	-	4.324	14.629	22,8%
2070	-	-	4.333	14.634	22,8%

Fonte: CNJ, 2021⁷⁵

Cenário 3:

Por último, no terceiro cenário, intermediário, considerando 1% a mais no primeiro ano, em 2021, quando comparado com o cenário 2, com um percentual de 13,2%, ainda temos uma realidade insatisfatória. Embora a progressão até 2050 se aproxime de quase 8%, em uma projeção favorável, considerando a maior efetividade das políticas, ainda assim, é um percentual mínimo diferencial de apenas 1%, em quase trinta anos.

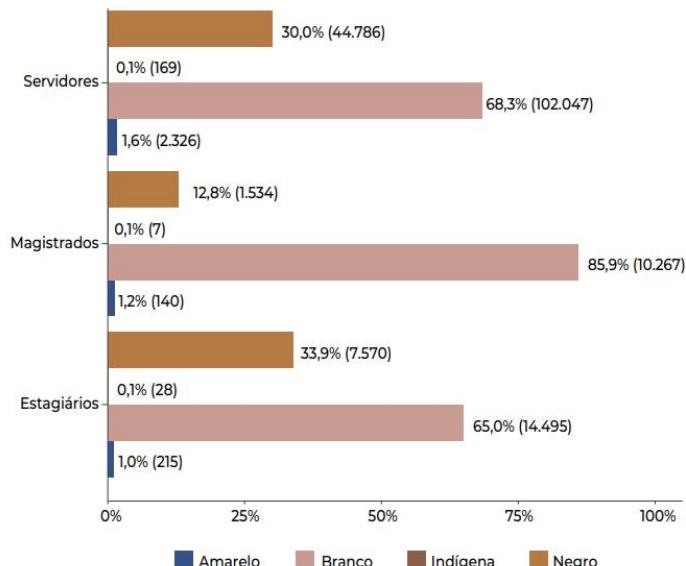
ANO	CENÁRIO 3 – INTERMEDIÁRIO				
	NEGROS (DOS ATIVOS EM 2020)	BRANCOS (DOS ATIVOS EM 2020)	INGRESSO DE NEGROS NOVOS (ACUMULADO)	INGRESSO DE BRANCOS NOVOS (ACUMULADO)	PERCENTUAL DE NEGROS
2021	2.229	15.129	140	509	13,2%
2022	2.192	14.881	296	1.074	13,5%
2023	2.176	14.776	416	1.508	13,7%
2024	2.153	14.618	549	1.985	14,0%
2025	2.079	14.112	763	2.757	14,4%
2026	2.036	13.822	924	3.335	14,7%
2027	1.934	13.131	1.177	4.243	15,2%
2028	1.849	12.550	1.401	5.045	15,6%
2029	1.796	12.192	1.573	5.655	15,9%
2030	1.769	12.008	1.703	6.118	16,1%
2031	1.708	11.592	1.885	6.762	16,4%
2032	1.648	11.189	2.062	7.389	16,6%
2033	1.600	10.860	2.222	7.951	16,9%
2034	1.520	10.320	2.426	8.668	17,2%
2035	1.443	9.794	2.624	9.366	17,5%
2036	1.368	9.287	2.817	10.041	17,8%
2037	1.299	8.821	3.000	10.678	18,1%
2038	1.232	8.363	3.179	11.301	18,3%
2039	1.157	7.856	3.367	11.953	18,6%
2040	1.113	7.558	3.512	12.449	18,8%
2041	1.063	7.215	3.664	12.973	19,0%
2042	978	6.643	3.861	13.651	19,3%
2043	852	5.784	4.111	14.515	19,6%
2044	766	5.201	4.306	15.181	19,9%
2045	715	4.856	4.455	15.682	20,1%
2046	648	4.398	4.623	16.253	20,3%
2047	575	3.907	4.798	16.840	20,6%
2048	490	3.327	4.987	17.478	20,8%
2049	433	2.939	5.140	17.988	21,0%
2050	377	2.560	5.291	18.489	21,2%
2051	304	2.066	5.462	19.057	21,4%
2052	231	1.567	5.633	19.622	21,7%
2053	194	1.319	5.760	20.033	21,8%
2054	169	1.145	5.874	20.399	21,9%
2055	145	981	5.988	20.759	22,0%

⁷⁵ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 109.

ANO	CENÁRIO 3 – INTERMEDIÁRIO				
	NEGROS (DOS ATIVOS EM 2020)	BRANCOS (DOS ATIVOS EM 2020)	INGRESSO DE NEGROS NOVOS (ACUMULADO)	INGRESSO DE BRANCOS NOVOS (ACUMULADO)	PERCENTUAL DE NEGROS
2056	116	785	6.107	21.139	22,1%
2057	96	655	6.216	21.481	22,2%
2058	82	559	6.320	21.804	22,3%
2059	62	418	6.432	22.155	22,3%
2060	42	284	6.544	22.502	22,4%
2061	36	244	6.643	22.801	22,5%
2062	25	167	6.748	23.122	22,5%
2063	15	99	6.852	23.440	22,6%
2064	13	87	6.950	23.731	22,6%
2065	6	42	7.054	24.043	22,7%
2066	2	14	7.156	24.348	22,7%
2067	1	5	7.257	24.648	22,7%
2068	1	5	7.359	24.946	22,8%
2069	-	-	7.462	25.250	22,8%
2070	-	-	7.567	25.555	22,8%

Fonte: CNJ, 2021⁷⁶

Percentual geral de composição entre negros e brancos, dentre magistrados, servidores e estagiários:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

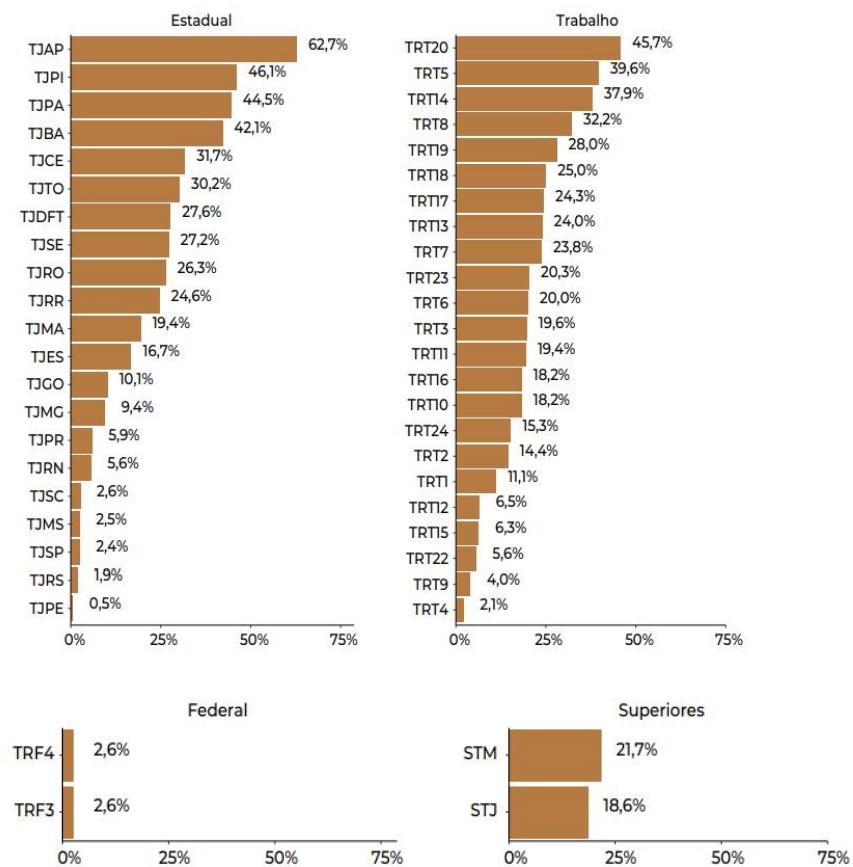
Fonte: CNJ, 2021⁷⁷

⁷⁶ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 111.

⁷⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 57.

Percentual de juízes por Tribunal:

O gráfico abaixo representa o quantitativo percentual de juízes por tribunal, considerando os relativos à justiça especializada, TRTs, e os TRFs 3 e 4, somados aos tribunais de justiça dos estados e as Cortes Superiores, como STM e STJ, representando uma disparidade notória quanto a inserção de pessoas negras no judiciário brasileiro em todas as suas dimensões de atuação.



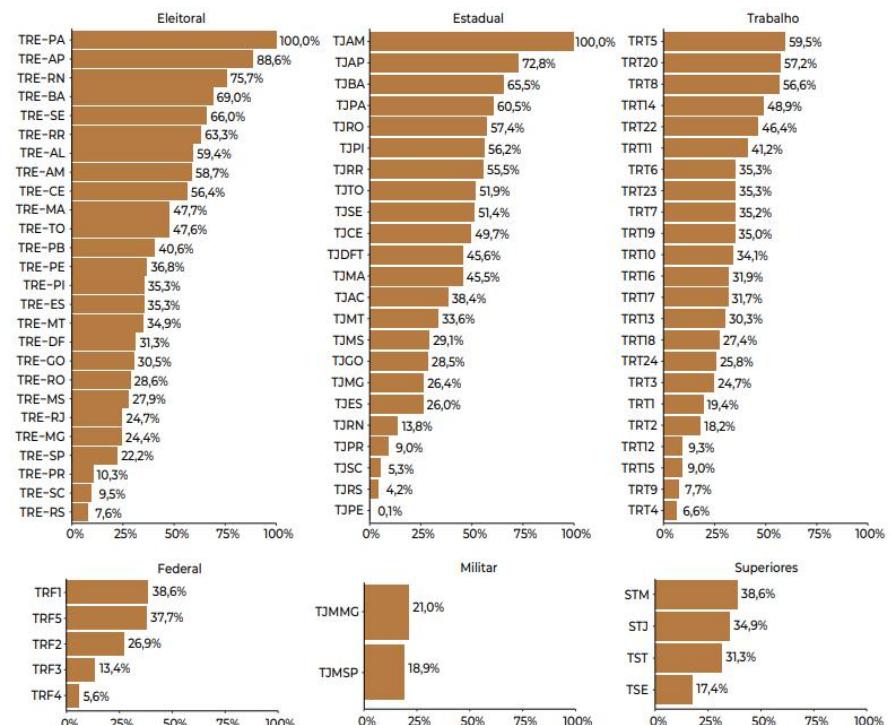
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁷⁸

⁷⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 59.

É igualmente importante relembrar que em muitos casos a composição futura dos tribunais de justiça advém do seu próprio corpo de servidores que também compõem e influenciam o sistema de justiça.⁷⁹

O gráfico abaixo representa dados relevantes acerca da composição dos tribunais e seus servidores, considerando, neste caso, também a justiça eleitoral e a militar, com escopo na jurisdição sudeste de São Paulo e Minas Gerais, importantes centros econômicos do país.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

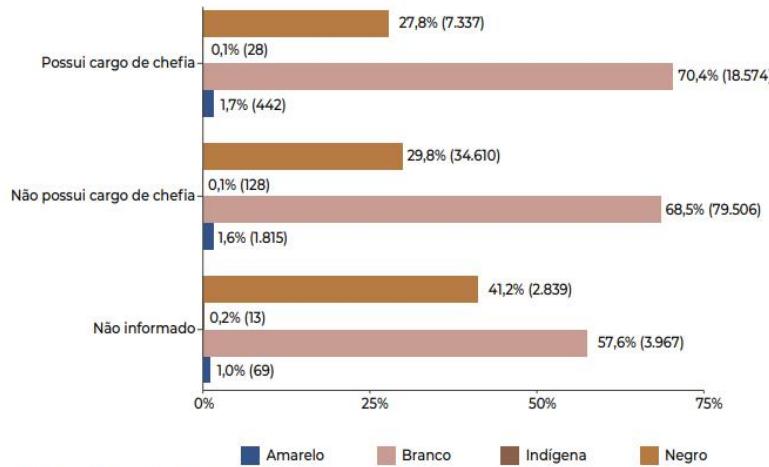
Fonte: CNJ, 2021⁸⁰

Os gráficos abaixo representam apenas uma ramificação, trazendo dados de chefia no sistema de justiça, subdividindo-os entre gênero, masculino e feminino. Importante destacar o aspecto de gênero, cujo gráfico demonstra que quando esse recorte é feito, a composição de homens negros é, ainda, superior ao de mulheres negras, demonstrando haver, também, um problema de descompasso relacionado ao gênero dos servidores e servidoras negros, sendo 31% e 24,7% de diferença, respectivamente.

⁷⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO. Ex-estagiária do TRT-ES é aprovada em concurso de juíza federal. 2016. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/513-ex-estagiaria-do-trt-es-e-aprovada-em-concurso-de-juiza-federal>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁸⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 61.

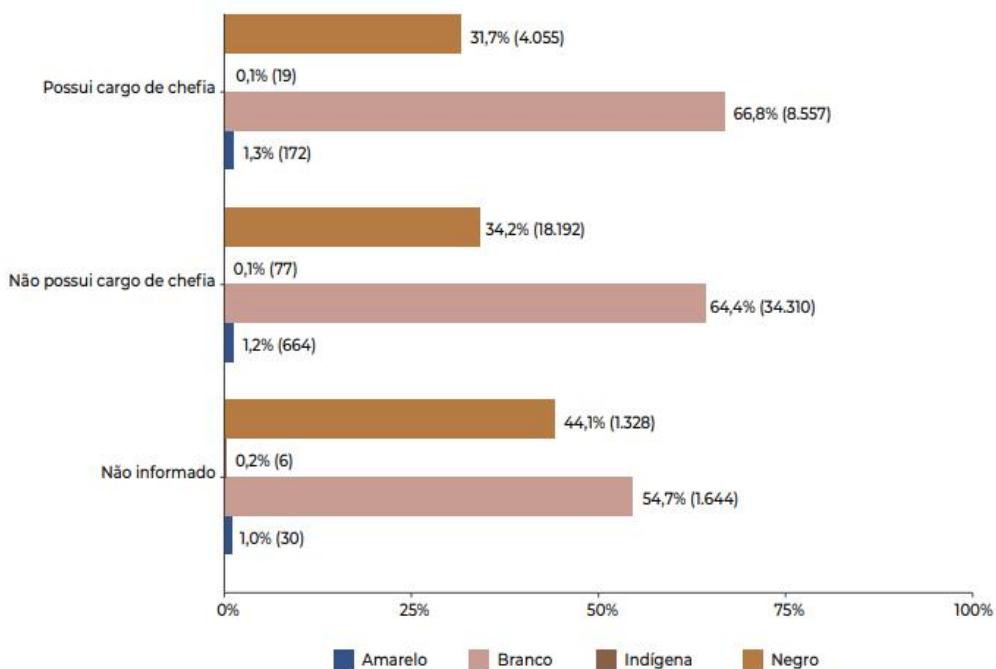
Percentual de servidores negros (chefia):



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸¹

Percentual de servidores negros do sexo masculino (chefia):



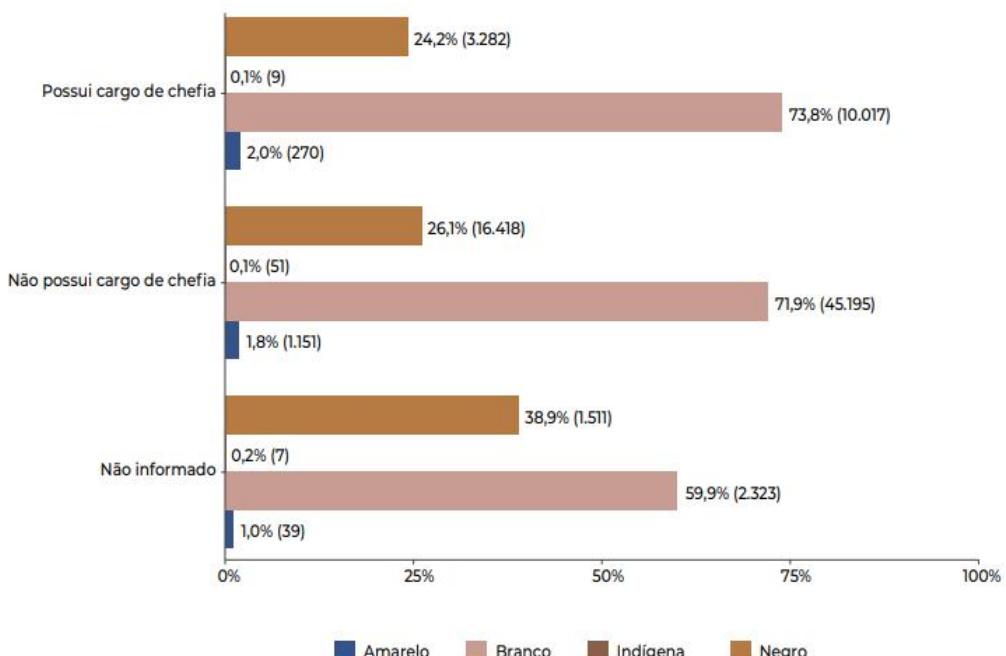
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸²

⁸¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 67.

⁸² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 68.

Percentual de servidores negros do sexo feminino (chefia):



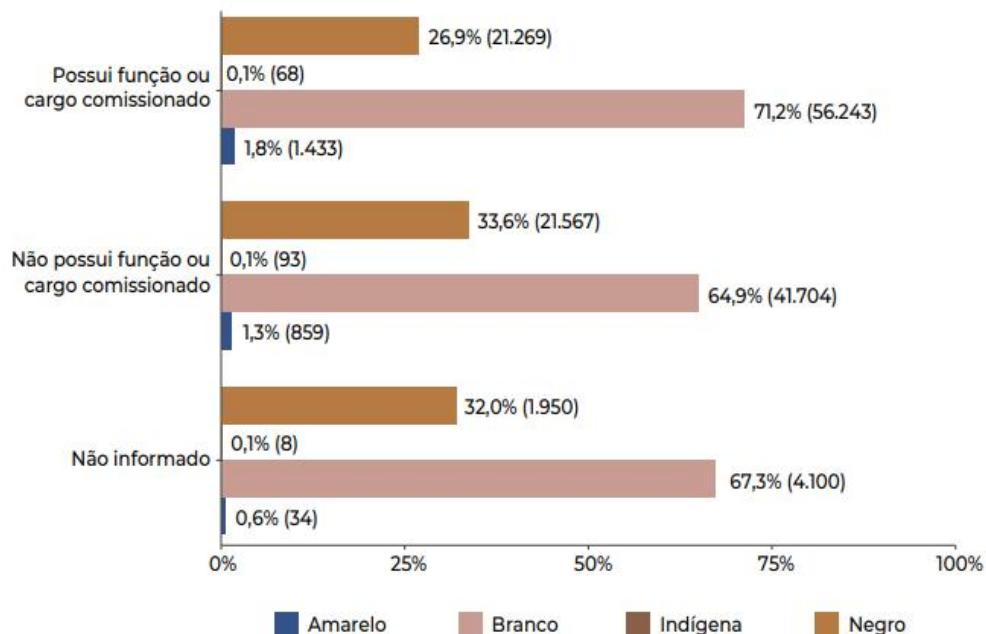
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸³

Quanto aos cargos em comissão, percebemos pouca progressão de diferença quando comparamos brancos e negros, havendo uma diferença percentual profunda de 26,9 a 71,2%. Isso significa dizer, como outrora já comentado aqui, que as relações de proximidade, comum nas elites, podem possibilitar a ocupação majoritária de pessoas brancas, influentes, em cargos comissionados, fazendo destacar um percentual ainda mais profundo de desigualdade racial e acesso por meio de cargos de indicação.

Percentual de servidores(as) negros do sexo masculino e feminino (cargo em comissão):

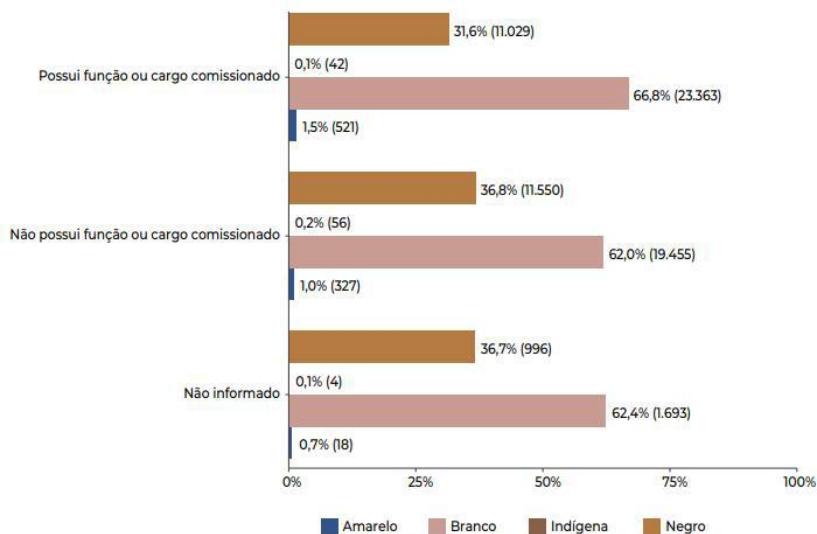
⁸³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 69.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸⁴

Percentual de servidores negros do sexo masculino (cargo em comissão):



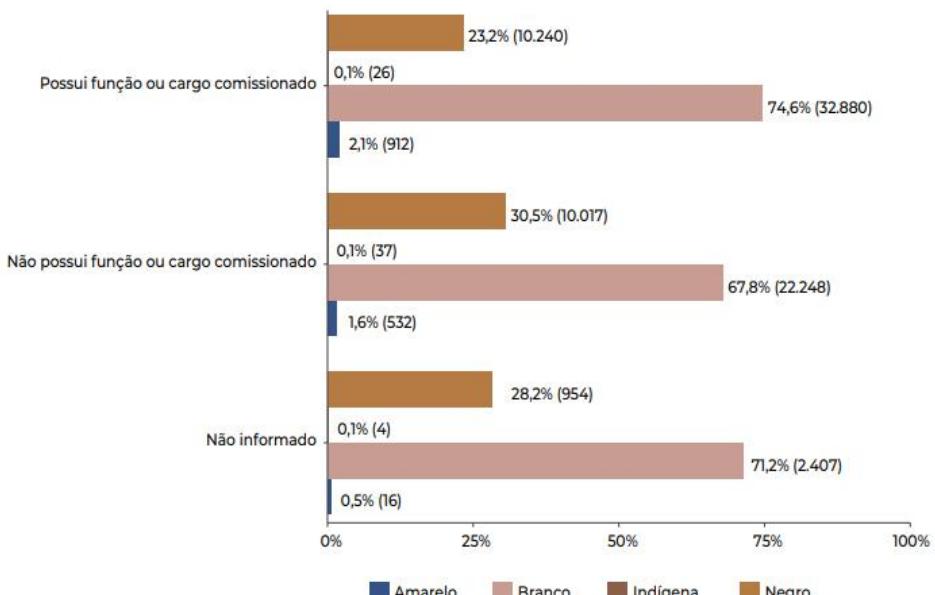
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸⁵

Percentual de servidores negros do sexo feminino (cargo em comissão):

⁸⁴ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 70.

⁸⁵ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 71.



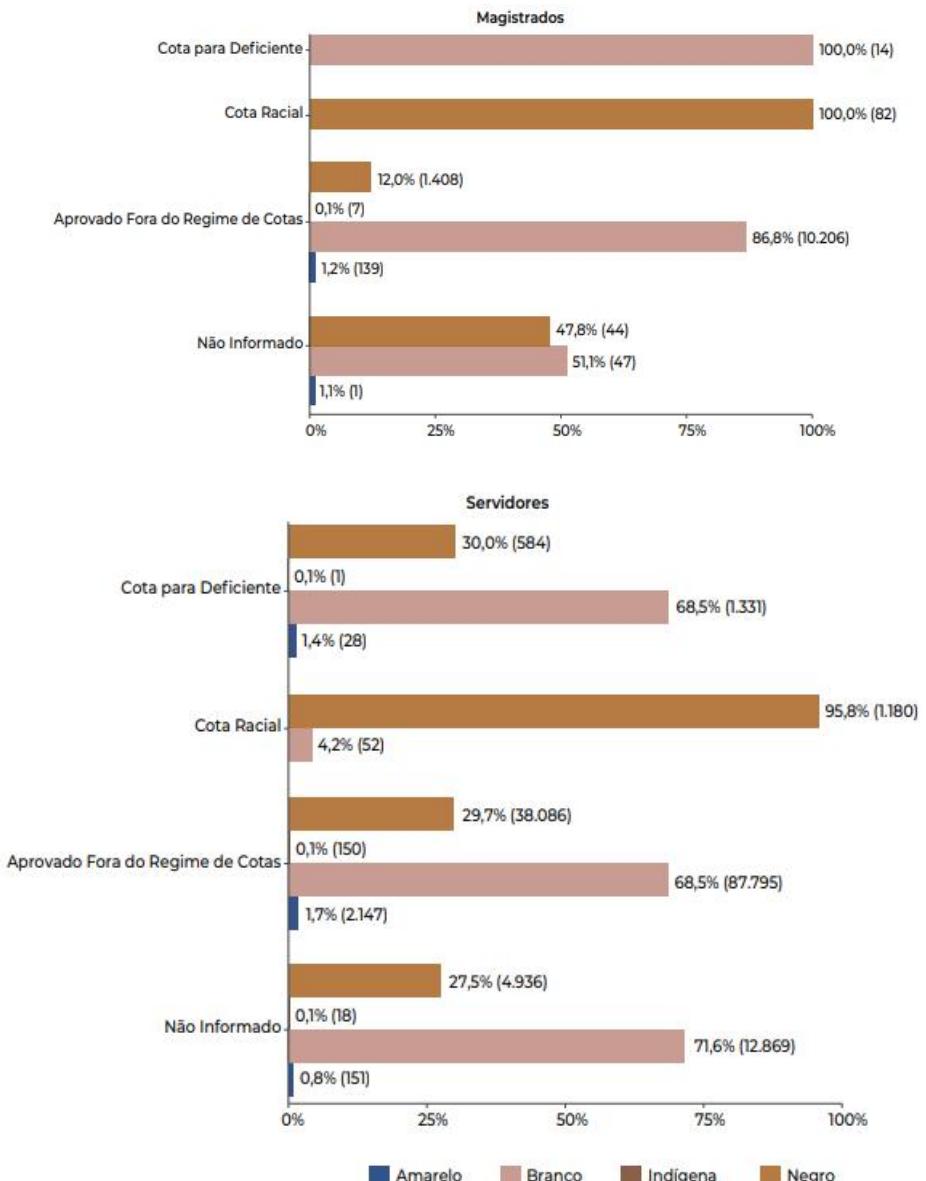
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸⁶

Percentual de magistrados e servidores negros do sexo masculino e feminino aprovados pela política de cotas:

Os gráficos abaixo demonstram uma utilização mais efetiva quanto a política de cotas, possibilitando que 82 futuros magistrados, ora candidatos, submetidos a política tenham angariado espaço para integrar o sistema de justiça, demonstrando parte da efetividade dessas políticas nos certames públicos também em relação aos servidores, mas, mesmo assim, em um percentual ainda mínimo e longe do esperado. Vejamos:

⁸⁶ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 72.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

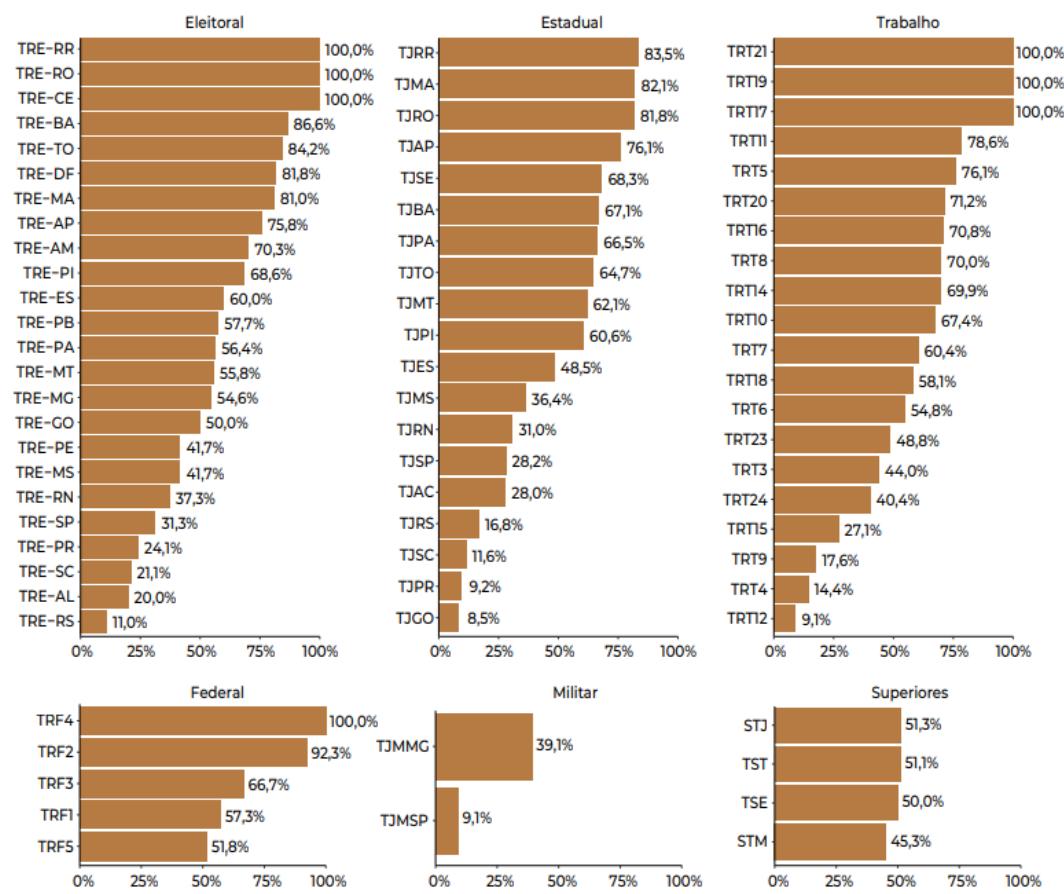
Fonte: CNJ, 2021⁸⁷

Esse cenário representa, lamentavelmente, as dificuldades quanto a projetar e efetivar no Poder Judiciário o espelho da sociedade brasileira. Embora o concurso público seja, paradoxalmente, o meio de acesso mais democrático às carreiras de estado, o cenário ainda é diminuto na composição na temática de diversidade. Isto porque, em muitos casos, os próprios tribunais não estão preparados a conceber estratégias para efetivar em seus certames pautas da diversidade.

⁸⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 75.

Conforme gráfico abaixo, os tribunais também se somam com inúmeros estagiários, cuja racialidade também não pode ser desconsiderada. Primeiro porque em muitos casos a experiência do estágio projeta o interesse em compor o sistema de justiça, segundo que também reflete a realidade de quem tem chegado às Universidades e que irão, naturalmente, também compor o sistema de justiça brasileiro no futuro.

Nos percentuais abaixo percebemos alguns ramos da justiça que colaboraram com o CNJ ao divulgar a sua composição institucional por meio dos estagiários, com enfoque na justiça eleitoral, estadual, federal, militar e do trabalho - e também considerando os tribunais superiores. Sobreleva notar um aspecto de destaque em que o Tribunal de Justiça de Roraima comporta 83,5% de diversidade, se destacando sobremaneira em relação aos outros tribunais estaduais. Veja:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁸⁸

É importante destacar que no acesso à carreira, inicialmente, a diversidade pouco se projeta. Por outro lado, é ainda mais importante frisar o fato de que a entrância inicial na magistratura é apenas a ponta do iceberg do racismo estrutural.

Quando analisamos o sistema de justiça em sua totalidade, no quesito progressão de carreira, nos deparamos com a dificuldade de alçar a diversidade nos patamares de cúpula do poder judiciário. Isto acontece quando recortamos a diversidade em gênero, classe e raça, por exemplo. Sem se esquecer, contudo, aspectos relativos à população LBTQIA+ que se encontra sobretudo sub-representada. Isto é: a problemática é ainda maior ao analisarmos os tribunais superiores que, em essência, também são compostos a partir de relações políticas, cujo poder e relações são fundamentais para se chegar àquele espaço.

O fato é que não se torna ministro de um tribunal superior alheio às relações políticas, pois para ter reais chances de ocupação da cúpula das instituições é necessário caminhar pelos corredores das relações diplomáticas, inerentes às relações de poder brasileira. É o que nos apresenta, por meio da análise do Projeto “História Oral no Supremo”, Pedro Cantisano.

(...) Se a Constituição estabelece critérios e procedimentos para o processo de indicação de ministros do Supremo, o projeto revela como estas normas abstratas funcionaram na tortuosa realidade das trajetórias jurídicas e políticas daqueles que chegaram ao tribunal. Às teses jurídicas que muitas vezes vemos como resultado de argumentos e teorias importadas, universais e lógicas, as memórias dos ministros contrapõem necessidades pragmáticas e negociações de bastidores, entre os próprios ministros e entre eles e políticos e advogados. Ao invés do grande jurista-intelectual, homenageado em coletâneas de livros e em repetidas citações, o projeto revela pessoas com trajetórias de muito sucesso, porém cheias de hesitações e percalços, capazes de agregar enorme capital político a partir de relações interpessoais nos círculos mais exclusivos das elites jurídicas e políticas brasileiras.⁸⁹

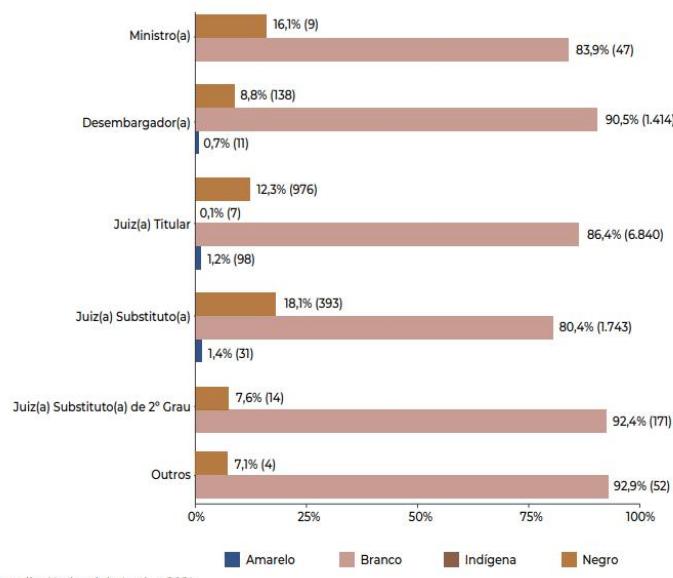
Abaixo, temos em vista **três diferentes cenários**, considerando negros nos Tribunais Superiores, magistrados negros do sexo masculino, por cargo; magistradas negras do sexo feminino, por cargo e dados acerca dos certames realizados nas últimas duas décadas, por ano

⁸⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 63.

⁸⁹ CANTISANO, Pedro. O projeto “História Oral do Supremo” da FGV Direito Rio. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 1, p. 92-103, 2019.

da posse. Veja que é possível perceber o destaque de homens nos Tribunais Superiores quando comparados com os negros, sendo 83,9% de brancos. E isso também se repete quando analisamos o gênero das magistradas, sendo apenas 11,1%. E, naturalmente, também em todas as esferas da justiça.

Vejamos um panorama de negros nos Tribunais Superiores, segundo o CNJ:

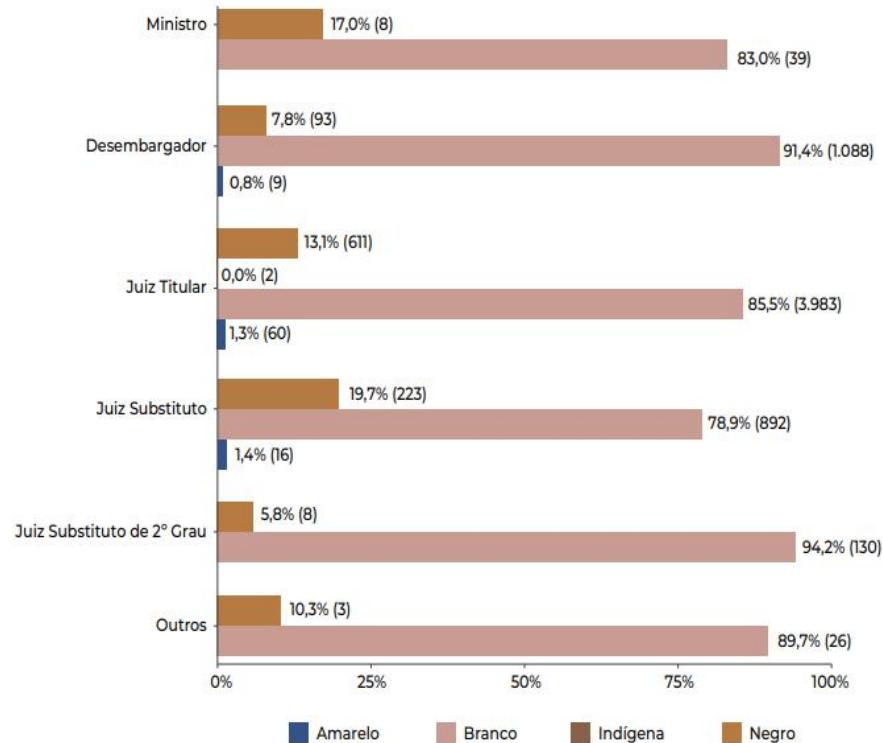


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁹⁰

Percentual de magistrados negros, do sexo masculino, por cargo:

⁹⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 64.

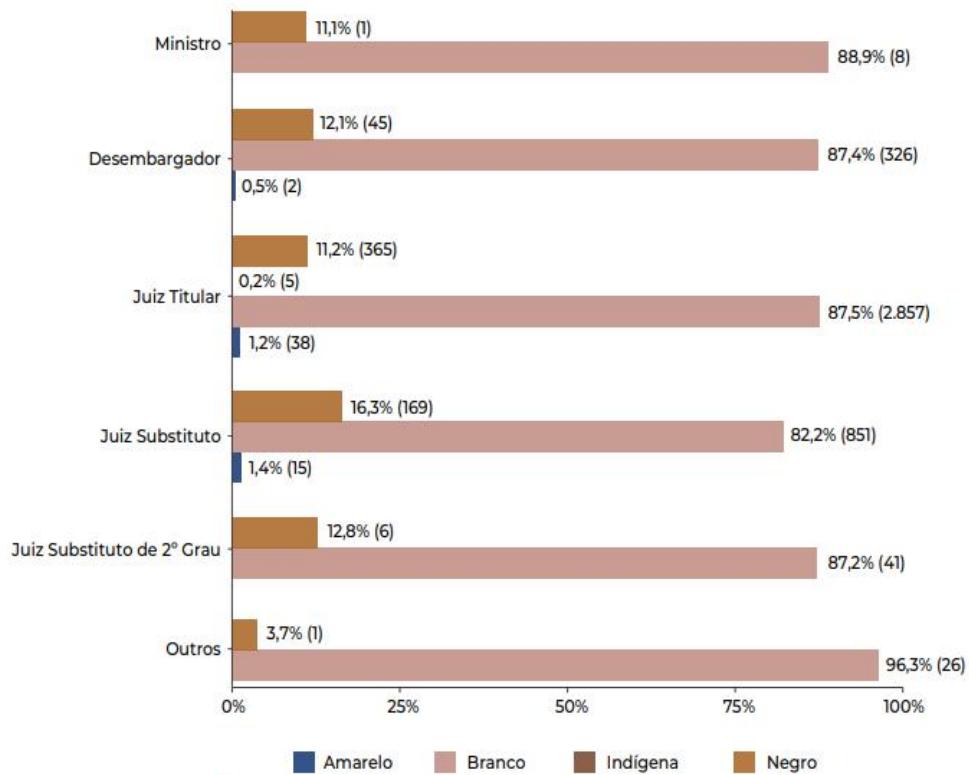


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁹¹

Percentual de magistradas negras, do sexo feminino, por cargo:

⁹¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 65.

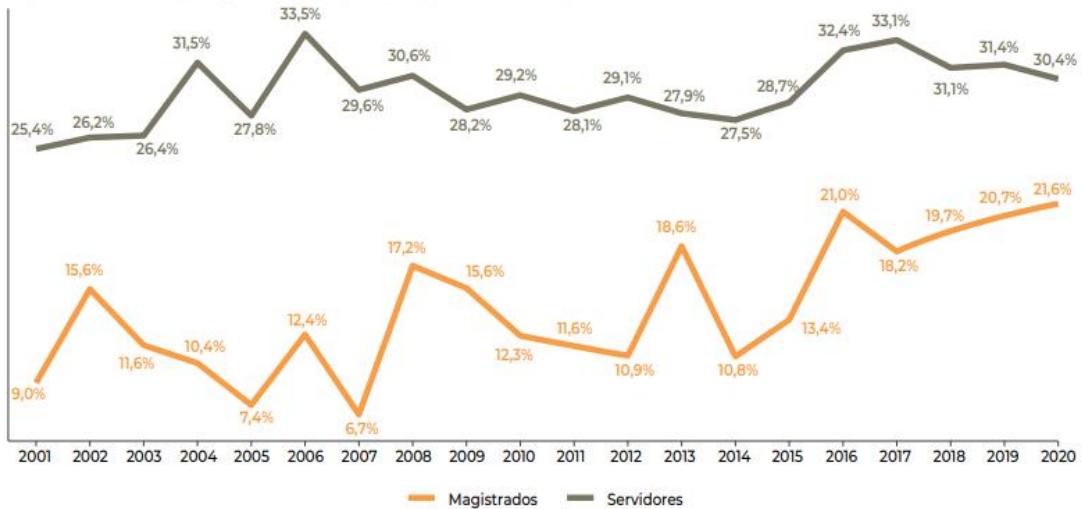


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁹²

Por outro lado, é forçoso reconhecer que, em certa medida, o CNJ tem incluído em suas pautas meios para que o poder judiciário intensifique o debate sobre a inclusão, fazendo com que haja força institucional para mudanças. Enquanto a discussão estiver fluorescente, há muito a se fazer, institucionalmente, para que a realidade seja efetivamente alterada. Ademais, em pesquisa mapeando os últimos 20 anos, o CNJ trouxe importantes dados acerca dos certames realizados nas últimas duas décadas, por ano da posse, vejamos:

⁹² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023, p. 66.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021⁹³

Conforme pesquisa em comento, 62,9% dos tribunais brasileiros adotaram em seus crivos de seleção, com ímpeto de promoção à diversidade racial, com base na Resolução nº 203/2015, processos de seleção visando o seu cumprimento. Isso indica que, a passos curtos, o CNJ vem balizando a forma de construção dos certames com vistas à busca da igualdade material. Desse modo, o CNJ afirma que “cinco anos após a adoção das cotas nos concursos da Justiça brasileira, tendo identificado um aumento no percentual de magistrados negros que entraram na carreira”.⁹⁴

Logo, é importante trazer ao crivo as informações do CNJ que mapearam a realidade da magistratura brasileira com enfoque racial, permitindo, assim, um cenário mais democrático acerca do funcionamento e composição do Poder Judiciário.

2.4. Concursos da magistratura: a cláusula de barreira e as comissões de heteroidentificação

Conforme aduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) a cláusula de barreira “para o grupo de candidatos inscritos pelo sistema das cotas raciais tem afastado muitas negras

⁹³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

⁹⁴ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Cotas raciais em concurso para magistratura incorporam prática antifraude de tribunais**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regras-de-cotas-raciais-em-concurso-para-juiz-incorporam-pratica-antifraude-de-tribunais/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

e negros da chance de continuarem nos concursos e se submeterem às fases subsequentes”.⁹⁵ Sobreleva notar que é assentido que a política de cláusula de barreira é constitucional com o sistema vigente, o que pavimentou deliberação precedente do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RE 635739/AL. Naquela oportunidade, definiu-se que é uma “espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso”.⁹⁶

A mudança é fruto de intenso diálogo no âmbito do “Coletivo de Juízes e Juízas Negros”, sobretudo por meio da constante articulação do tema por meio dos juízes Adriana Santos do TRF2; Karen Luise do TJRS; Edinaldo César do TJSE e Fábio Esteves do TJDFT que, constantemente, articulam-se para que a discussão acerca da ausência de representatividade no judiciário efetivamente ocorra. Por meio do grupo entendeu-se a necessidade da proposição de medidas que pudessem alterar a realidadeposta por meio da vedação da cláusula de barreira e instituição de Comissões de Heteroidentificação.⁹⁷

Quando da apresentação da minuta ao Plenário do Conselho do CNJ acerca da alteração das Resoluções nº 203/2015 (que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura) e 75/2009 (que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário).

⁹⁵ CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Proposta de Resolução sobre Cláusula de Barreira.** 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/voto_proposta_resolucao_clausula_barreira_cota_s_pcd.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2.** Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Recurso extraordinário provido. RE 635739/AL, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/10/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4035287>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Fórum de juízas e juízes negros vence prêmio que promove equidade racial.** 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/forum-de-juizas-e-juizes-negros-vence-premio-que-promove-equidade-racial/#:~:text=A%20quarta%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Encontro,de%20ju%C3%ADzes%20e%20j%C3%ADjas%20negros](https://www.cnj.jus.br/forum-de-juizas-e-juizes-negros-vence-premio-que-promove-equidade-racial/#:~:text=A%20quarta%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Encontro,de%20ju%C3%ADzes%20e%20j%C3%ADzas%20negros). Acesso em: 10 jun. 2023.

Insta destacar que o Ministro elucida a problemática quanto ao uso das autodeclarações nos concursos públicos de acesso à magistratura por entender que tal sistemática acaba por ensejar em fraudes, logo, as comissões de heteroidentificação permitiram impedir eventuais desvios éticos e prejuízos nos certames. À vista disso, acaba consignar que:

(...) é urgente que se institua como medida obrigatória a constituição de comissões de heteroidentificação de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, devendo estas comissões ser compostas de experts nas questões raciais e no direito da antidiscriminação que, aliás, já integra o núcleo de conteúdos de Formação Humanística a serem dominados pelos candidatos à magistratura, consoante disciplinou a Resolução 423/2021, em alteração à Resolução 75/2009, ambas do CNJ. Caberia aos tribunais definir o momento em que a comissão de heteroidentificação deveria atuar: na inscrição preliminar ou na inscrição definitiva⁹⁸ (grifo nosso).

Por outro lado, interessante notar o voto divergente do Conselheiro Ministro Sidney Pessoa Madruga, que estendeu a interpretação, visando diversidade nos certames, para também abarcar os indígenas, cuja fundamentação opina que “convém ressalvar que a proposta deveria ter avançado para incluir também uma reserva de vagas destinada aos indígenas”. Alternativamente, o Conselheiro também propôs:

(i) A edição de ato normativo, a fim de que seja incluído um percentual de vagas destinado às comunidades indígenas (ii) ou, alternativamente, a criação de Grupo de Trabalho para análise da conveniência da instituição de cotas para indígenas no Poder Judiciário.⁹⁹

De todo modo, é interessante notar a abertura para que, além da população negra, os indígenas também tenham sido considerados, mesmo que divergentemente, aptos à utilização da política. Logo, se faz necessário destacar a possibilidade, mesmo que pouco vocalizada, de uma sugestão que poderia alargar o acesso de pessoas e povos indígenas nos certames da magistratura brasileira que ainda não foi, profundamente, deliberada.

As Comissões já começaram a serem utilizadas, após desdobramento no CNJ, como bem se vê no recente concurso do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), por meio do Edital nº 11/2022, cujo “candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos por ocasião da

⁹⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo - 349ª Sessão Ordinária.** Processo nº 0002241-05.2022.2.00.0000. Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0002241-05.2022.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=53395>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹⁹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo - 349ª Sessão Ordinária.** Processo nº 0002241-05.2022.2.00.0000. Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0002241-05.2022.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=53395>. Acesso em: 10 jun. 2023.

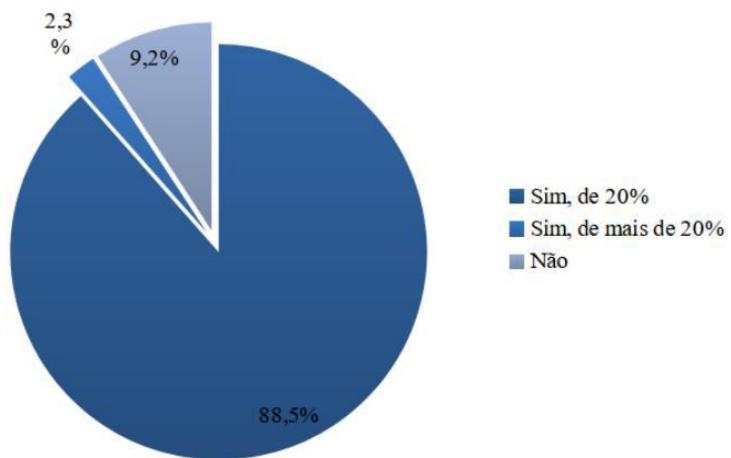
inscrição definitiva ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros”, cuja banca “será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados, e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade”, visando a uma banca diversa e estabelecendo, quanto ao procedimento, que“o procedimento de heteroidentificação será filmado para fins de registro e avaliação, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos”.¹⁰⁰

À vista disso, conforme salientou Jaqueline Reis Caracas, Presidente da Comissão do Concurso, o TJMA é pioneiro ao estabelecer o procedimento de heteroidentificação e isso é resultado de um trabalho desenvolvido com a atuação do Comitê de Diversidade”.¹⁰¹ Logo, é notória que a atuação institucional do CNJ tem feito com que os Tribunais se adequem a medida, possibilitando a concretização de direitos e o alcance da igualdade material plena.

Em mais de 70% dos Editais analisados pelo CNJ, embora ainda não houvesse a etapa da heteroidentificação, que foi incluída posteriormente, os certames acabavam por cumprir a Resolução CNJ n. 203/2015, cuja finalidade era a de destinar 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros. Vejamos a porcentagem dos editais com reserva de vagas para negros(as), com base na referida Resolução:

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Edital-GP nº 11, de 25 de abril de 2022: Concurso Público Para O Provimento De Vagas E A Formação De Cadastro De Reserva No Cargo De Juiz Substituto.** 2022. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edital_publicado_07_06_2022_18_43_16.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

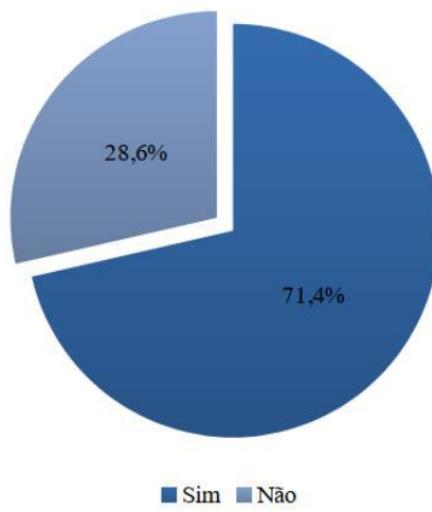
¹⁰¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Concurso para juiz no Maranhão realiza etapa pioneira de heteroidentificação.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/concurso-para-juiz-no-maranhao-realiza-etape-pioneira-de-heteroidentificacao/>. Acesso em: 31 maio 2023.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Fonte: CNJ, 2021¹⁰²

E ainda, em grande parte dos concursos, após a regulamentação, houve a inclusão da etapa de heteroidentificação nos editais, correspondendo a 71,4% em números totais, segundo apurou o CNJ.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Fonte: CNJ, 2021¹⁰³

Na mesma linha, o CNJ também recebeu, por simetria, cruciais informações dos Tribunais de Justiça que adotaram práticas de diversidade em sua atuação institucional, tendo

¹⁰² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

¹⁰³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

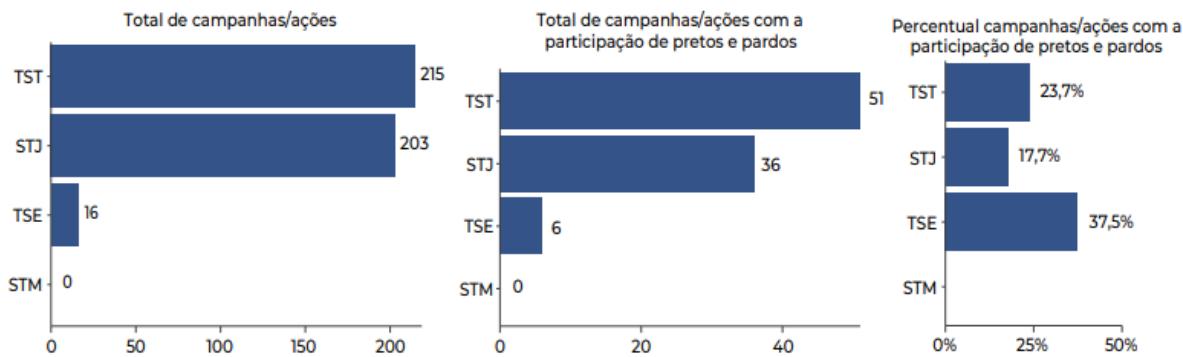
por base a Resolução CNJ n. 203/2015. Abaixo, os gráficos demonstram os atos normativos e campanhas, em âmbito institucional, que foram elaborados visando a implementação de políticas antidiscriminatórias. Percebemos uma centralidade de atuação sobretudo no Tribunal Superior do Trabalho - TST, concentrando diversas ações voltadas ao combate ao racismo. Vejamos:

TRIBUNAL	ATO	O QUE A NORMATIVA ESTABELECE
TJDFT	Portaria Conjunta n. 90 de 20/8/2020	Programa Pró-Equidade e Diversidade no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT.
TJMA	Resol-GP - 472020	Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão.
TJRN	Portaria n. 214-TJ/2021	Cotas nas vagas de estágio.
TJRO	Ato n. 2/2021	Política de Ações Afirmativas para ingresso e permanência.
TJRS	Projeto Antidiscriminação	Inserção da temática racial em todos os CAMs – Curso de Atualização para Magistrados. Incluir nos projetos foco, ética e humanismo, antidiscriminação; criação do Observatório Antidiscriminação, no site da Escola;
TJSC	Portaria GP n. 240/2021	Instituição do Grupo de Trabalho Diversidades.
TRE-RJ	Ato GP n. 214 / 2020	Comissão de Promoção da Igualdade, Diversidade e Não Discriminação.
TRE-RS	Instrução Normativa TRE-RS P n. 62/2019	Comissão de Diversidade e Inclusão do Tribunal.
TRE-SE	Portaria n. 1.046/2020	Comissão de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.
TRE-SP	Portaria TRE-SP n. 253/2020	Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.
TRF2	Portaria n. JFRJ-PGD-2021/00001/2021	Grupo de Trabalho direcionado à proposição de ações para a estruturação de um programa institucional para a promoção da igualdade racial no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
TRT2	Ato GP n. 20/2020	Política de Diversidade e Igualdade.
TRT5	Ato EJ5 n. 2/2020 da Escola Judicial	Grupo de Estudos e Pesquisas sobre práticas discriminatórias e repercussões no mercado e relações de trabalho.
TRT10	Resolução Administrativa n. 34/2017	Grupo de Trabalho de Código de Ética.
TRT12	Resolução Administrativa	Comitê de Ética do TRT da 12ª Região.
TRT20	Resolução Administrativa n. 4/2019	Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.
TRT23	Resolução Administrativa n. 98/2015	Política de Gestão da Diversidade e Inclusão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
TRT24	Portaria TRT/GP n. 17/2020	Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.
STJ	Resolução Enfam n. 2/2016	Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário.
TRT 15	Portaria GP n. 36/2020	Altera o nome do comitê para "Comitê para a Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, do Tráfico de Pessoas, da Discriminação de Gênero, Raça, Etnia e Promoção da Igualdade".
TST	Portaria GP n. 29/2015	Atualiza a Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho de modo a incluir entre as competências a temática dos Direitos Humanos e Populações Vulneráveis que contempla a temática racial.
TJAC	Portaria n. 1.206/2020	Comitê da Diversidade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Fonte: CNJ, 2021¹⁰⁴

¹⁰⁴ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.



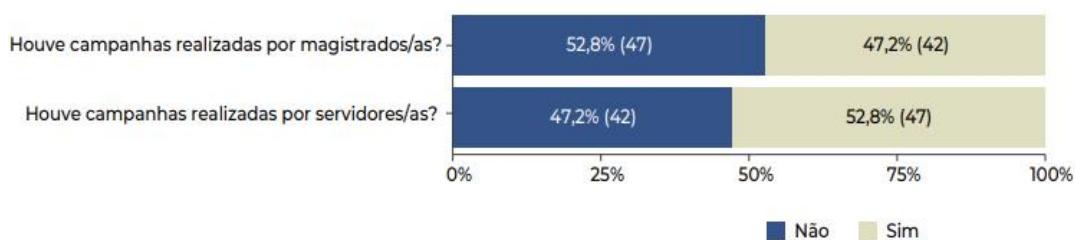
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021¹⁰⁵



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021¹⁰⁶



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

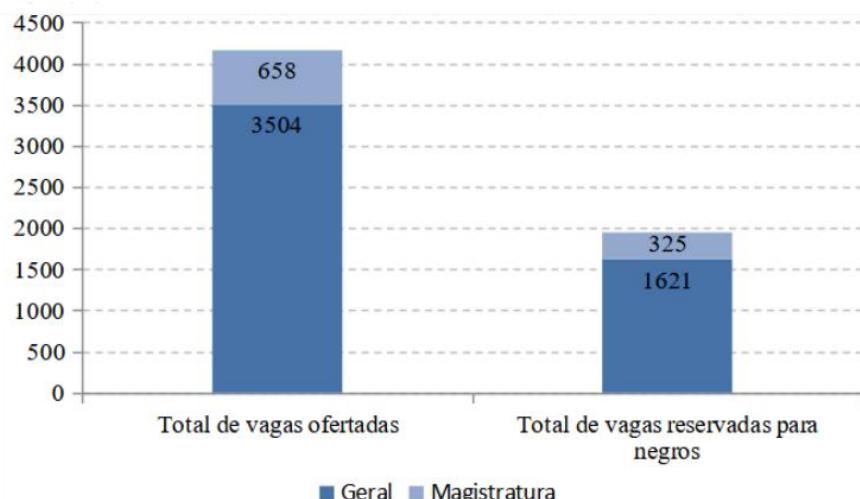
Fonte: CNJ, 2021¹⁰⁷

¹⁰⁵ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

¹⁰⁶ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

¹⁰⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

Impende destacar, de outra forma, uma informação que demonstra que embora já exista normativo acerca da inclusão de pessoas negras, efetivamente, as vagas ainda pendem de serem destinadas para elas. Isto porque segundo dados do próprio CNJ é revelador o fato de que “foram criadas mais de quatro mil vagas em todo o Poder Judiciário durante o período compreendido entre os anos de 2015 e 2021, **sendo que destas, 658 foram efetivamente reservadas para candidatos(as) negros(as)**”. Vejamos:



Fonte: CNJ, 2021¹⁰⁸

Esse cenário é revelador, porque demonstra que embora os Tribunais destinem as vagas, conforme dispõe o CNJ, ainda existe um problema logístico quanto elas serem ocupadas exclusivamente a quem de direito, colocando em reflexão a efetividade da política, cujo resultado demonstra necessidade de aperfeiçoamento.

3. ANÁLISE DO CASO TJRJ

O presente capítulo teve como finalidade analisar o precedente e consequente desdobramento processual do candidato impedido de tomar posse pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0002371-92.2022.2.00.0000, no âmbito do XLVIII Concurso para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”), por não fazer jus à política afirmativa de cotas raciais.

¹⁰⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

3.1. Um precedente: o caso de fraude nas cotas no XLVIII Concurso Da Magistratura Do Tribunal de Justiça do Estado Rio De Janeiro (TJRJ)

Iniciado por proposição da Associação Nacional da Advocacia Negra (Anan), em 04 de outubro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0002371-92.2022.2.00.0000, excluir o candidato Tarcísio Francisco Regiani Junior da lista de aprovados no XLVIII Concurso para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

O liame se deu tendo em vista o entendimento da Anan quanto ao descumprimento, por parte do TJRJ, em face dos seguintes normativos e precedentes: Resolução CNJ n.º 203/2015, Lei Federal n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei n.º 12.990/2014 (reserva aos negros 20% de vagas em concurso públicos), Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (Decreto Federal n.º 10.932/2022) e pelo que fora decidido no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186/DF e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 41/DF. À vista disso, intimado, foi oportunizado ao TJRJ que trouxesse maior detalhamento para corroborar as motivações que ensejaram a continuidade do referido candidato, notadamente branco, a prosseguir no certame.

O Tribunal prestou informações ao CNJ consignando que: foi realizado exame técnico, por profissional médico, integrante da Comissão Multidisciplinar constituída pelo próprio Tribunal, habilitando a continuidade do candidato; que as Resoluções nº 203/2015 e 75/2009 não dispunham da obrigatoriedade de Comissão de Heteroidentificação no início do referido concurso, tampouco o Edital. Importante destacar que, à época, mesmo após intimado, o TJRJ se absteve em prestar informações ao CNJ tempestivamente, ao passo que ainda manteve a prova oral e consequente data de posse do candidato. Essa fatídica situação demonstrou por parte do tribunal fluminense evidente descrédito quanto à possibilidade de dar posse a um candidato que, alheio à política afirmativa de cotas, a utilizou fraudulosamente para seguir no concurso. É o que já foi trazido aqui como sendo o pacto narcísico da branquitude, por Cida

Bento, e ainda que “a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial”,¹⁰⁹ como bem definido por Silvio Almeida.

Ao analisar o caso, cautelarmente, o Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, cotejando a situação, pontuou que a Resolução CNJ nº 203/2015 foi alterada para incluir as Comissões de Heteroidentificação, por meio da Resolução CNJ 457/2022, motivo pelo qual embora o Edital do concurso não previsse expressamente a instauração da Comissão, a referida alteração nasceu para que situações de alegadas fraudes pudessem ser coibidas. Sobreleva notar que no caso em comento, quando da análise do candidato, a Comissão responsável, oriunda do próprio tribunal, foi composta exclusivamente por pessoas brancas (duas das quais não examinaram diretamente o candidato) e que atestaram, sem qualquer base técnica em estudos raciais, precariamente, o enquadramento do candidato como sendo de cor parda, fato este sinalizado pelo Conselheiro, ao afirmar que “em outras palavras, a própria composição da Comissão revela-se, desde o início, equivocada”.¹¹⁰

Em nenhum momento o tribunal se preocupou, aliás, em proceder a busca quanto ao fato de que, em outras oportunidades, o mesmo candidato que tentou se utilizar da política de cotas no referido concurso, fora recusado a utilizar a política em outros concursos públicos, fato este que demonstra, cabalmente, uma situação notadamente fraudulenta que, infelizmente, sequer fora cogitada - ou analisada - analiticamente pela Comissão do Concurso fluminense. É o que assinalou quando da análise do pedido o Conselheiro, ao afirmar que “é importante observar que ele também foi recusado em outras oportunidades como cotista”.¹¹¹

Em uma sucessão de erros gravíssimos, o precedente em comento nos demonstra haver, ainda, uma contínua violação ao reconhecimento das políticas afirmativas de cotas, cuja análise constitucional já foi devidamente reconhecida pela Suprema Corte. Neste caso, a *ratio decidendi* utilizada pelo CNJ, pela maioria dos seus membros, se compôs como importante sinalização de que as fraudes podem e devem ser combatidas.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pôlen, 2019. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p. 27.

¹¹⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo - 351ª Sessão Ordinária**. Processo nº 0002371-92.2022.2.00.0000. Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0002371-92.2022.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=53500>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pôlen, 2019. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p. 4.

Por outro lado, importa dizer que embora as políticas afirmativas tenham ganhado espaço na doutrina e se revelem como importante medida ao enfrentamento de medidas de antidiscriminação, ainda custam a ser levadas finalisticamente pelas instituições como único meio possível para o alcance e efetividades dos direitos ditos transindividuais.

(...) O direito brasileiro reconhece, pela previsão constitucional de direitos transindividuais, a abrangência subjetiva coletiva de direitos humanos, cuja titularidade, gozo e exercício não podem ser objeto de discriminação. Exemplos disso são o reconhecimento constitucional dos grupos afrodescendentes e a proteção de sua cultura.¹¹²

Em suma, a decisão, por maioria, tomada na 357^a Sessão Ordinária do CNJ¹¹³, reconheceu o uso indevido da política afirmativa de cotas pelo referido candidato e manteve a decisão cautelar que havia lhe afastado, contribuindo pela efetiva destinação da política a quem, de fato, constitucionalmente tem direito.

3.2. O papel do direito por uma educação antidiscriminatória

Esse tópico tem por objetivo reunir um panorama possível quanto à mobilização da educação e da prática jurídica visando o alcance de um cenário antidiscriminatório.

Notadamente, é imprescindível compreender o que se entende por direito antidiscriminatório:

[...] um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão.¹¹⁴ (grifo nosso).

¹¹² RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 22, n. 1, p. 126-148, 2017.

¹¹³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Pauta de Julgamentos de 4 de outubro de 2022 – 357^a Sessão Ordinária**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-4-de-outubro-de-2022-357a-sessao-ordinaria/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹¹⁴ GALINDO, Bruno. **O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença**, In: Direito à diversidade (ORGs.: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015 p. 51.

Nessa linha, é importante compreender o direito como ciência fundamental para mobilizar a discussão racial e que se requer indissociável papel social, porquanto as ferramentas educacionais (também oriundas do direito) podem permitir a democratização da temática e consequente diálogo. O direito antidiscriminatório “consiste em interpretar e aplicar o direito de modo comprometido com os preceitos constitucionais e de direitos humanos”.¹¹⁵

(...) o direito da antidiscriminação fornece ao direito constitucional (com repercussões em todos os ramos do ordenamento jurídico) categorias e instrumentos em favor da força normativa da Constituição, desvelando, concretizando e desenvolvendo potencialidades e efeitos ora esquecidos, ora pouco desenvolvidos, pertinentes à compreensão corrente do princípio jurídico da igualdade.¹¹⁶ (grifo nosso)

Por outro lado, se a educação pode projetar reflexão também pode igualmente invisibilizar. As políticas educacionais, quando mal formuladas, podem ensejar apagamentos e destruir o campo da memória.

A prática educacional pode permitir maior conhecimento acerca das violências e da estrutura racial, no entanto, precisa estar aliada à preceitos que culminem verdadeiro ensino antirracista, pois, caso contrário, pode inflamar a continuidade da estrutura. Aliar a prática educacional por meio da cultura de seus povos é a melhor maneira de englobar a diversidade.

[...] um dos traços fundamentais que vêm desenhando a identidade deste movimento por uma educação do campo é a luta do povo do campo por políticas públicas que garantam o seu direito à educação, e a uma educação que seja no e do campo. No: o povo tem direito a ser educado no lugar onde vive; Do: o povo tem direito a uma educação pensada desde o seu lugar e com a sua participação, vinculada a sua cultura e as suas necessidades humanas e sociais.¹¹⁷ (grifo nosso).

Logo, não existe racismo sem prática educacional que lhe permita, tal como não existe violência racial sem a pujança da prática jurídica, isto é, do próprio direito. A profundidade do capitalismo, inclusive, subsiste através da violência e continuidade, simbólica e material, do racismo estrutural, que recebe fôlego por meio da economia e das políticas econômicas. A

¹¹⁵ SANTANA, Nahomi Helena de Santana; PEREIRA, Yago Paiva; FACHIN, Melina Girardi. **Por um Direito Constitucional antidiscriminatório e antirracista.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/observatorio-constitucional-construcao-direito-constitucional-antidiscriminatorio>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹¹⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação - discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Livraria do Advogado, 2008, p. 13.

¹¹⁷ CALDART, Roseli Salete. **Por uma educação do campo.** Brasília: Articulação Nacional Por Uma Educação do Campo (Coleção Por uma Educação do Campo, n. 5). 2002, p. 22.

superação do racismo perpassa o capitalismo. É o que nos diz o professor e ministro Silvio Almeida:

A superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que não podem ser resolvidos, no máximo mantidos sob controle. Todavia, a **busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização** é tarefa impossível sem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração e de opressão de uma sociedade que se quer transformar.¹¹⁸ (grifo nosso).

Vejamos, ainda, que uma das questões possíveis que culminam na continuidade do racismo estrutural é o fato de que a educação, sentido lato, e o direito por meio das suas ferramentas de funcionamento, desconsideraram que a raça é um dos meios de manutenção da própria estrutura.

Permitir uma educação antirracista, por meio de uma aderência a um direito e educação antidiscriminatórios, é crucial para que alcancemos um patamar mínimo de civilidade social, aliado ao que se intitula como “as bases epistemológicas da educação jurídica antirracista”.¹¹⁹ Sendo, como amplamente divulgado, a “descolonização e aquilombamento do saber jurídico para reconstruir o ensino e a prática do direito desde uma perspectiva antirracista”.¹²⁰

3.3. Panorama atual e suas insuficiências

O tópico presente tem como escopo delinear a problemática quanto ao panorama atual acerca da diversidade no âmbito da carreira da magistratura, com enfoque na diversidade, abrangendo as insuficiências abordadas ao longo do trabalho. Os dados compilados tem por objetivo nos fornecer informações que possam subsidiar a propulsão de políticas afirmativas mais efetivas no sistema de justiça no país.

¹¹⁸ OUTRASMÍDIAS. Sílvio Almeida: **Estado racista e crise do capitalismo**. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmídias/silvio-almeida-estado-racista-e-crise-do-capitalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹⁹ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: Direito, justiça e transformação social. **São Paulo: Contracorrente**, 2022.

¹²⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Programa de Pós-Graduação em Direito. **Lançamento e debate do livro: “Manual de Educação Jurídica Antirracista”**. 2022. Disponível em: <https://ppgd.ufpr.br/evento-lancamento-e-debate-do-livro-manual-de-educacao-juridica-antirracista-24-10-22/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Pretende-se analisar o tema com base no conceito de “estado de coisas inconstitucional”. O termo “estado de coisas inconstitucional” é aludido inicialmente à Corte Constitucional colombiana que reconhece a omissão de órgãos públicos na seara de direitos e garantias fundamentais¹²¹. O caso mais emblemático desse reconhecimento é o de que “três milhões de pessoas deslocadas pela violência interna no país constituiria um estado de coisas inconstitucional”.¹²² Seria, assim, “graves deficiências e violações de direitos que se fazem presentes em todas as unidades da Federação brasileira e podem ser imputadas à responsabilidade dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário”.¹²³

Sem tardar, o termo também já foi utilizado pela Suprema Corte brasileira ao se referir ao estado aflitivo de desrespeito às garantias fundamentais no campo da política criminal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Veja trecho do Voto do Ministro Edson Fachin:

(...) o Supremo Tribunal Federal está, em cognição sumária, reconhecendo a impossibilidade de que se mantenha o atual estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; reconhecendo a importância da proteção internacional dos direitos humanos; dando indicações ao Poder competente para que tome medidas, desde logo, aptas a dar início a um processo de mudança da atual situação de violação massiva de direitos fundamentais dos encarcerados e deixando para analisar mais detidamente o caso e os demais pedidos requeridos quando da devida análise do mérito (fl. 19).

Esse trabalho comprehende que embora os esforços, mínimos e previamente constitucionais, estejam aos poucos sendo compreendidos pelo sistema de justiça, ainda coexiste - com os parâmetros aqui já alardeados de caráter constitucional – com a profunda ausência de ações efetivas de caráter político-constitucional quando do acesso à carreira da magistratura. Isso solidifica um estado de coisas, no âmbito público, que almeja escolher os seus membros por meio de certames públicos e democráticos, uma falha sistêmica em cumprir o ordenamento jurídico constitucional.

¹²¹ RODRIGUEZ GARAVITO, César; RODRIGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social – cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad Dejusticia, 2010.

¹²² HORBACH, Beatriz Bastide. **Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹²³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por Omissão do “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização (Direito Público). Rio de Janeiro, 2015, p. 220-228.

Apesar de existirem outros termos também possíveis a adjetivar a realidade aqui apresentada, nenhum se qualifica a melhor consignar que, após os dados apresentados, é notório um estado reiterado de ações e práticas que em nada corrobora em efetividade, advindos dos poderes e agentes institucionais, para se alcançar significativa mudança por meio da diversidade.

É premente que já é pleno e eficaz no plano internacional uma sistemática longa e importante acerca de métodos e possibilidades para que se enfrente a discriminação racial, inclusive no âmbito público e privado, cuja adoção permitiria o correto enfrentamento da ausência de juízes e juízas negros na carreira da magistratura brasileira. Não só. A legislação infraconstitucional e o próprio ordenamento constitucional brasileiro permitem a adequação desse estado de coisas em uma sistemática verdadeiramente constitucional e humana.

Forçoso reconhecer que embora os dados apresentados pelo CNJ permitam o aprofundamento da urgente discussão quanto à matéria, por outro lado, também mascaram que muitas instituições do sistema de justiça, como os tribunais de justiça brasileiros, não tem se balizado - tanto em seus certames de acesso à carreira quanto na sua prática jurisdicional cotidiana - nas melhores práticas antidiscriminatórias para dar efetividade a constitucionalidade as políticas afirmativas visando o combate a todos os tipos de discriminação oriundas da raça.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que embora a discussão das políticas afirmativas tenha ganhado efetividade por interpretação constitucional ainda continuam preteridas em prol de uma estrutura institucional profundamente racista, cumulada pelo pacto narcísico da branquitude, motivo pelo qual a ausência de pessoas negras no judiciário brasileiro tem refletido a perpetuação do racismo estrutural nas instituições, sobretudo no sistema de justiça. Ademais, que a política afirmativa de cotas seria um importante instrumento capaz de viabilizar a mudança desse cenário, mas que a falta da diversidade racial nas instituições corrobora com a manutenção de padrões segregativos por decisões que prejudicam a efetividade dessas políticas.

Foi verificado, ainda, que as Comissões de Heteroidentificação, por meio de adequação normativa oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram implementadas e ganharam maior efetividade nos certames da magistratura. Entretanto, apesar disso, que alguns Tribunais do país continuam a descumprir a referida orientação adequadamente tendo em vista a composição de suas bancas, com membros sem capacidade técnica quanto a estudos de raça, como foi o caso apresentado no âmbito do TJRJ.

Ainda se constatou que a atuação do movimento negro dirigido por mulheres, sobretudo a partir da Conferência ocorrida em Durban, África do Sul, ensejaram a implantação das políticas afirmativas no Brasil tendo sido um relevante precedente quanto ao julgamento e discussão da ADPF nº 186/DF, que discutiu a constitucionalidade da política de cotas junto ao ensino superior público. Por fim, embora o pioneirismo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) tenha servido como parâmetro para as políticas de cotas no Brasil, como é o caso dos certames da magistratura, elas ainda não são e nem foram capazes de nivelar em tempo razoável a igualdade racial na carreira antes de 2056, mesmo que em um cenário mais favorável.

Essa realidade demonstra a manutenção histórica e homogênea de classe e raça junto à carreira da magistratura, demonstrando manifestamente um estado de coisas inconstitucionais, cuja pavimentação tem impedido a construção de um Estado Democrático de Direito mais justo, inclusivo e digno.

Resistir quanto à realidade tida como natural, quando notadamente inconstitucional, é permitir com que possamos construir caminhos mais possíveis e diversos em um país profundamente desigual no acesso à educação e em carreiras prestigiosas da República. Nada pode ser mais atual - ou revelador - do que fazer constar que princípios constitucionais, tão duramente conquistados, não têm sido adotados por instituições que se dizem democráticas e republicanas. Assim, afinal, a esperança que se projeta para o futuro são diversas, plurais, sendo “esperanças”, permitindo que além das políticas afirmativas possamos fazer valer a própria Constituição que, justificadamente, será sempre o guia mais valoroso para alcançarmos uma magistratura mais diversa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público: Segundo o IBGE, as matrículas de pretos e pardos somam 50,3%. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 329 f. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Doutorado em Ciência Política) da Universidade Federal de São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

BANFIELD, Susan. The Bakke Case – Quotas in College Admissions. Berkeley: Enslow Publishers, 1998.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 57.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09/04/2023.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10932&ano=2022&ato=fe8ATRE1kMZpWT905#:~:text=Promulga%20a%20Conven%20C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20contra,%5%20de%20junho%20de%202013..> Acesso em: 08 jun. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, ORG.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Paulo: Saraiva, 2006.

CALDART, Roseli Salete. **Por uma educação do campo.** Brasília: Articulação Nacional Por Uma Educação do Campo (Coleção Por uma Educação do Campo, n. 5). 2002.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por Omissão do “Estado de Coisas Inconstitucional”.** Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização (Direito Público). Rio de Janeiro, 2015.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CANTISANO, Pedro. O projeto “História Oral do Supremo” da FGV Direito Rio. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 1, p. 92-103, 2019.

CARNEIRO, S.. **A batalha de Durban.** Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 209–214, jan. 2002.

CIDADE VERDE. **"As pessoas se assustam vendo uma mulher negra juíza", revela magistrada.** 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/314316/as-pessoas-se-assustam-vendo-uma-mulher-negra-juiza-revela-magistrada>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno nº 67, de 03 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF, 03 mar. 2009. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. **Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.** Brasília, DF, 23 jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 203/2015. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário /** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11. Mar. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Edital de Convocação no 001/2020:** Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. (Portaria no 108/2020). 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/EDITAL-CHAMADA-GT-QUESTOES-RACIAIS-v.-4-8-2020.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de atividade Igualdade Racial no Judiciário: Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário.** 2020. Disponível

em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Fórum de juízas e juízes negros vence prêmio que promove equidade racial**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-de-juizas-e-juizes-negros-vence-premio-que-promove-equidade-racial/#:~:text=A%20quarta%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Encontro,de%20ju%C3%ADzes%20e%20ju%C3%ADzas%20negros>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022. **Altera as Resoluções CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Composição das instituições ainda não reflete diversidade social**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-das-instituicoes-ainda-nao-reflete-diversidade-social/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Cotas raciais em concurso para magistratura incorporam prática antifraude de tribunais**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regras-de-cotas-raciais-em-concurso-para-juiz-incorporam-pratica-antifraude-de-tribunais/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Pauta de Julgamentos de 4 de outubro de 2022 – 357ª Sessão Ordinária**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-4-de-outubro-de-2022-357a-sessao-ordinaria/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo - 349ª Sessão Ordinária**. Processo nº 0002241-05.2022.2.00.0000. Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0002241-05.2022.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=53395>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo - 351ª Sessão Ordinária**. Processo nº 0002371-92.2022.2.00.0000. Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0002371-92.2022.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=53500>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Concurso para juiz no Maranhão realiza etapa pioneira de heteroidentificação**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/concurso-para-juiz-no-maranhao-realiza-etapa-pioneira-de-heteroidentificacao/>. Acesso em: 31 maio 2023.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Proposta de Resolução sobre Cláusula de Barreira**. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/voto_proposta_resolucao_clausula_barreira_cotas_pcd.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. O legado da Conferência de Durban para o Brasil: Com ampla participação brasileira, reunião da ONU, realizada há 20 anos na África do Sul, impulsionou a criação de políticas públicas para o enfrentamento ao racismo. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/o-legado-da-conferencia-de-durban-para-o-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DE GODOI, Marciano Seabra; DOS SANTOS, Maria Angélica. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 229, p. 11-35, 2021.

DUARTE, A. C. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-affirmativas>. Acesso em 07 de junho de 2023.

FERES JR., J.; DAFLON, V. T. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica**. Sociologias, v. 17, n. 40, p. 92–123, set. 2015.

FRY, Peter. **Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo**. Editora Record, 2007.

GALINDO, Bruno. **O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença**, In: Direito à diversidade (ORGs.: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, v. 202, p. 232, 2002.

GLOBO ESPORTE. **Racismo contra Vinicius Junior: veja tudo sobre o caso**: Confira todo o histórico de discriminação contra atacante brasileiro do Real Madrid, as denúncias nos últimos anos, decisões, manifestações de apoio e atualizações após episódio contra Valencia. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/24/racismo-contra-vinicius-junior-veja-tudo-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Renovar, 2001.

G1. Oprah Winfrey afirma ter sido vítima de racismo na Suíça: Ela alega que vendedora de loja negou mostrar bolsa por ser 'caro demais'. Apresentadora estava em Zurique para casamento da cantora Tina Turner. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/08/oprah-winfrey-afirma-ter-sido-vitima-de-racismo-na-suica.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/82292>. Acesso em: 02 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (André Gambier Campos). **Texto para Discussão:** Bem-estar social nos anos 1990 e 200: traços estilizados da história brasileira. Brasília. 1990. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3512/1/td_2025.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (Fernanda Lira Goes; Tatiana Dias Silva). **Texto para Discussão:** O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. Brasília. 1990. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

JESUS, Camila Moreira de. **Branquitude E Branquideade: Uma Análise Conceitual Do Ser Branco.** III Encontro Baiano de Estudos em Cultura. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquideade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

KRASNER, Stephen D. (Ed.). **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables.** International Regimes. United States, Cornell University Press, 1983.

LUANA FRANZÃO. CN. **Neymar volta a falar sobre ofensa racista: ‘basta, não cabe mais, chega!:** Jogador se posiciona sobre ofensas racistas e decisões dos árbitros da partida entre Paris Saint-German e Olympique de Marseille. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/neymar-volta-a-falar-sobre-ofensa-racista-basta-nao-cabe-mais-chega/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: Direito, justiça e transformação social. **São Paulo: Contracorrente**, 2022.

OLINTO, Gilda. Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu. **Informare - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 24-36, dez. 1995. Disponível em: https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2011/06/pdf_16f1f21e67_0017413.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

OLIVEN, Arabela C. **Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras: uma Questão Política, um Desafio Pedagógico.** In: FRANCO, M.E.D.P. e KRAHE E. D.(ORGs.) *Pedagogia Universitária e Áreas de Conhecimento*. Porto Alegre, 2007.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo. Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A7%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

OUTRASMÍDIAS. Sílvio Almeida: **Estado racista e crise do capitalismo.** 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/silvio-almeida-estado-racista-e-crise-do-capitalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OYEZ. **Regentes da Universidade da Califórnia, v. Bakke.** 1979. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1979/76-811>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

OYEZ. **Gratz v. Bollinger**, 2002. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/02-516>. Acesso em: 29 de maio, 2023.

OYEZ. **Fisher v. Universidade do Texas.** 2012. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2012/11-345>. Acesso em: 29 de maio, 2023.

PIOVESAN, F.. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 3, p. 887–896, set. 2008.

PORTAL GELEDÉS. **Brasil e Durban: 20 anos depois.** (2021). São Paulo: Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2021/08/brasil-e-durban-20-anosdepois.pdf>>. Acesso: 14 abr. 2023, p. 12.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.** 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Petição nº PG 93215/2009.** ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014.

RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 4151, de 04 de setembro de 2003. **Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4151-1>

2003-rio-de-janeiro-institui-nova-disciplina-sobre-o-sistema-de-cotas-para-ingresso-nas-universidades-publicas-estaduais-e-da-outras-providencias. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 5074, de 17 de julho de 2007. **Altera a Lei nº 4151, de 04 de setembro de 2003.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5074-2007-rio-de-janeiro-altera-a-lei-n-4151-de-04-de-setembro-de-2003?r=p>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO - RJ. Lei Ordinária nº 5346, de 11 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/comissoes/CCJ/AP/AP2009/AP200903181_CotasRaciais_AUGUSTOWERNECK.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação - discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 22, n. 1, p. 126-148, 2017.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa–o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, 1996. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação/Unesco, 2005.

RODRIGUEZ GARAVITO, César; RODRIGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social – cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad Dejusticia, 2010.

SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa.** Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTANA, Nahomi Helena de Santana; PEREIRA, Yago Paiva; FACHIN, Melina Girardi. **Por um Direito Constitucional antidiscriminatório e antirracista.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/observatorio-constitucional-construcao-direito-constitucional-antidiscriminatorio>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitанизmo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. **Igualdade, direitos sociais e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SARMENTO, Daniel. “A Igualdade Étnico Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação ‘De Facto’ Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa”. In: Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de Julgamento: 26 de abril de 2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Recurso extraordinário provido. RE 635739/AL, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/10/2014.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4035287>. Acesso em: 10 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Edital-GP nº 11, de 25 de abril de 2022: Concurso Público Para O Provimento De Vagas E A Formação De Cadastro De Reserva No Cargo De Juiz Substituto. 2022.** Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edital_publicado_07_06_2022_18_43_16.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. **Ex-estagiária do TRT-ES é aprovada em concurso de juíza federal. 2016.** Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/513-ex-estagiaria-do-trt-es-e-aprovada-em-concurso-de-juiza-federal>. Acesso em: 10 jun. 2023.

UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino: Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960.** 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

UNITED NATIONS. **Resolution 64/169 adopted by the General Assembly [on the report of the Third Committee (A/64/439/Add.2 (Part II) on International Year for People of African Descent.** Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/images/stories/pdf/N0947197.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Programa de Pós-Graduação em Direito. **Lançamento e debate do livro: “Manual de Educação Jurídica Antirracista”**. 2022. Disponível em: <https://ppgd.ufpr.br/evento-lancamento-e-debate-do-livro-manual-de-educacao-juridica-antirracista-24-10-22/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

UOL. Joaquim Barbosa sobre sofrer racismo como ministro: 'Não tem como escapar'. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/07/joaquim-barbosa-conversa-com-bial.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 jun. 2023.